

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ –UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA –PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS –CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA –PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA –CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL E OS DIREITOS DA
VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: PERSPECTIVAS
BRASILEIRA E EUROPEIA**

CAMILA COELHO

**Itajaí-SC
2015**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ –UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA –PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS –CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA –PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA –CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL E OS DIREITOS DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: PERSPECTIVAS BRASILEIRA E EUROPEIA

CAMILA COELHO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Marcos Leite Garcia

Co-orientador: Professor Doutor Mário João Ferreira Monte

Itajaí-SC

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos Professores Marcos Leite
Garcia e Mário João Ferreira Monte
pela valiosa orientação.

Aos Professores Clóvis Demarchi, Alessandra
Aparecida Souza Silveira e Joana Maria Fernandes Whyte
pelo imprescindível apoio.

Agradeço, sinceramente, à minha amada irmã,
Marina Coelho Xavier, pelo legítimo interesse
e tempo dedicados à troca de ideias sobre
o tema e suas implicações.

DEDICATÓRIA

A Davi, Anita e Nohemia, com amor.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, junho de 2015

Camila Coelho

Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Centro de Proteção da Criança

SUMÁRIO

RESUMO.....	X
ABSTRACT.....	XI
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	15
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL.....	15
1.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	16
1.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS	18
1.3 DADOS DO CRIME NO BRASIL.....	32
1.4 O SILÊNCIO DAS VÍTIMAS.....	36
1.5 A PALAVRA COMO PROVA E PROTEÇÃO	39
1.6 A PROTEÇÃO COMO FOCO DA INTERVENÇÃO	42
CAPÍTULO 2	44
ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROCEDIMENTOS DE OITIVA....	44
2.1 O PROCEDIMENTO ATUAL DE OITIVA	44
2.2 ALTERNATIVAS PARA A MELHORIA DO PROCEDIMENTO	51
2.2.1 Iniciativas nacionais.....	51
2.2.1.1 <i>Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Resolução Conjunta n. 09/09</i>	51
2.2.1.2 <i>Rio Grande do Sul - Projeto Depoimento sem Dano</i>	52
2.2.1.3 <i>Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Município de Garopaba/SC</i>	54
2.2.1.4 <i>Seminário Nacional de Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência</i>	55
2.2.1.5 <i>Recomendação n. 33/2010 do CNJ</i>	57
2.2.1.6 <i>Normas recentes</i>	59
2.2.2 Ordenamento Jurídico europeu	59
2.2.2.1 <i>Declarações para memória futura e a Convenção de Lanzarote</i>	60
2.2.2.2 <i>Diretiva 2011-92-UE do Parlamento e Conselho Europeu</i>	68
2.2.2.3 <i>Diretiva 2012-29-UE do Parlamento e Conselho Europeu</i>	70
2.2.3 Outras iniciativas internacionais	73
2.2.3.1 <i>CPCs nos Estados Unidos</i>	73
2.2.3.2 <i>Comparecimento da criança na justiça</i>	75
2.2.3.3 <i>Programas de preparação da justiça</i>	75
2.2.3.4 <i>Protocolo de entrevistas forenses com crianças</i>	76
CAPÍTULO 3	77

NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO⁷⁷

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	77
3.2 ELEMENTOS IMPORTANTES PARA MELHORIA DA INTERVENÇÃO.....	79
3.2.1 Produção antecipada de prova	83
3.2.2 Número mínimo de entrevistas	87
3.2.3 Transmissão e Registro audiovisual	88
3.2.4 Protocolo de orientação de entrevista	89
3.2.5 Centro integrado de proteção	90
3.2.6 Profissional habilitado para a inquirição	92
3.2.7 Acompanhamento especializado para a vítima	92
3.2.8 Equipe multidisciplinar	93
3.2.9 Articulação entre instituições importantes no processo.....	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	100

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito e Jurisdição. Observa-se, no contexto mundial contemporâneo, uma crescente preocupação com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O emprego de esforços para garantir a proteção eficaz desses direitos tem resultado em alterações legislativas e no envolvimento de profissionais multidisciplinares (educação, saúde e segurança) no acompanhamento de casos de violação. Não obstante, especificamente o crime de abuso sexual contra menores revela alto índice de incidência e permanece subidentificado, especialmente em razão da ocorrência intrafamiliar. Configura-se, assim, um cenário de ampla complexidade diante das circunstâncias delitivas e da situação de especial vulnerabilidade das vítimas. O processo de escuta é particularmente importante tanto para a adoção de medidas de proteção em favor da vítima quanto para a apuração extrajudicial e judicial do crime. Constitui, portanto, o ponto nodal convergente entre a proteção da vítima e o pleno respeito aos seus direitos e a punição do agressor, que tem caráter preventivo e repressivo. A palavra da vítima é indispensável, em razão da ausência de testemunhas, da limitação ou inexistência de provas materiais e do segredo que, via de regra, envolve o abuso intrafamiliar. Este estudo vem como uma tentativa de contribuição para o desenvolvimento de uma nova metodologia de intervenção na persecução penal de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de crianças e adolescentes que efetivamente assegure a proteção integral dos direitos fundamentais e o reestabelecimento das condições (físico, psíquica, social) de desenvolvimento futuro saudável da vítima. Este intento foi perseguido através: a) da conceituação e compreensão do fenômeno em sua complexidade e no contexto contemporâneo brasileiro; b) da identificação do ordenamento jurídico vigente e práticas institucionalizadas de intervenção; c) do levantamento de iniciativas inovadoras já existentes como inspiração e modelo de transposição; e, por fim, d) da extração da análise comparativa, de elementos importantes a serem incorporados na revisão do método de oitiva de menores vítimas de violência sexual. Como resultado do estudo foram identificadas doze medidas a serem consideradas para implementação de um sistema de proteção e justiça consistente, preciso e ágil no atendimento de um problema social de tamanha complexidade e urgência.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais das crianças e dos adolescentes; Crimes contra a dignidade sexual; Inquirição da vítima; Convenção do Conselho da Europa; Diretivas do Parlamento e Conselho Europeus.

ABSTRACT

This Dissertation is inserted into the Law and Jurisdiction. It is observed in the contemporary global context, an increasing concern for the fundamental rights of children and adolescents. The use of efforts to ensure the effective protection of these rights has resulted in legislative changes and the involvement of multidisciplinary professionals (education, health and safety) in monitoring cases of violation. Specifically the crime of sexual abuse of minors reveals high incidence rate and remains subidentificado, especially because of domestic occurrence. Set up thus a backdrop of wide complex before the criminal circumstances and the special vulnerability of the victims situation. The consultation process is particularly important for both the adoption of protective measures in favor of the victim and for the extrajudicial and judicial determination of the crime, so for the effective range of full respect for the rights of minors is the convergent nodal point between protection and punishment. The word of the victim is essential, due to the absence of witnesses, the restriction or lack of material evidence and secret that, as a rule, involves the intra-family abuse. This study comes as an attempt to contribute to the development of a new intervention methodology crime against sexual freedom and self-determination of children and adolescents that effectively ensures the guarantee of full protection of fundamental rights and re-establishment of the conditions (physical, mental, social) healthy victim's future development. This intent was pursued through: a) the conceptualization and understanding of the phenomenon in its complexity and the Brazilian contemporary context; b) the identification of current legislation and intervention institutionalized practices; c) lifting existing innovative initiatives as inspiration and implementation model; and finally d) the extraction of the comparative analysis of important elements to be incorporated in the revision method of the hearing of children sexually assaulted. As the study results were identified twelve measures to be considered for prosecution of a protection system and consistent justice, precise and responsive in meeting a social problem of such complexity and urgency.

Keywords: Fundamental rights of children and adolescents; Crimes against sexual dignity; Examination of the victim; Convention of the Council of Europe; Directive of the European Parliament and Council.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação foi desenvolvida dentro da linha de pesquisa Direito e Jurisdição, tendo como objetivo institucional a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí e dupla titulação junto à Universidade do Minho (UMINHO), Braga, Portugal.

Considerando-se, sobretudo, a prevalência dos direitos das crianças e dos adolescentes vítimas, em situação de vulnerabilidade e em especial fase de desenvolvimento, objetiva a presente pesquisa estudar as medidas de proteção das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual e o instituto da audição da vítima para memória futura, sob a perspectiva europeia. Objetiva-se, ainda, estudar as disposições constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro sobre a abordagem e a audiência das vítimas crianças e adolescentes e a prova do abuso sexual no processo penal.

Supõe-se que a adoção de medidas protetivas em prol de crianças e adolescentes vítimas de crimes de abuso sexual durante suas oitivas no decorrer da investigação criminal e do processo-crime, assim como a inquirição das vítimas para memória futura e validade desta prova para o processo penal possam contribuir para a concretização e não-violação de seus direitos fundamentais, evitar traumatismo suplementar e garantir a produção de prova fidedigna.

Absoluta prioridade deve ser reservada ao direito à vida, saúde, dignidade e respeito à criança e ao adolescente. Colocá-los a salvo de toda forma de violência é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado (CRFB, 1988, art. 227).

Crimes de abuso sexual infanto-juvenis são especialmente graves por atentarem não apenas contra a liberdade e a autodeterminação sexual da vítima, mas atingirem toda a gama de direitos listados acima, com consequências imensuráveis e danos permanentes.

A maioria dos casos de crimes desta natureza não deixam vestígios físicos e tampouco são cometidos na presença de testemunhas; o que faz do depoimento pessoal, da iniciativa da vítima em expor o ocorrido, instrumento essencial para sua revelação e apuração.

Caracterizados, no entanto, ordinariamente pela ocorrência em ambiente intrafamiliar, com a quebra do vínculo de confiança, o silêncio da vítima emerge como a primeira barreira para a descoberta do crime. O vínculo afetivo, além de vulnerabilidade, provoca na criança o compromisso com a culpa e a desestimula à denúncia.

As especificidades e a importância do procedimento de escuta do menor vítima de abuso sexual demonstram a seriedade, delicadeza e urgência com que o tema precisa ser debatido. A insatisfação em relação à metodologia tradicional de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual é demonstrada por diversos autores especialistas no tema e atores envolvidos no processo de intervenção. As críticas revelam estratégias segregativas, punitivas e estigmatizantes utilizadas ordinariamente no processo atual, em que a proteção aos direitos não apenas é preterida como violada.

Em relação aos métodos utilizados para escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, Carlos Nicodemos, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, revela a preocupação com a criminalização e revitimização dos menores em situação de vulnerabilidade. O autor aponta, ainda, a necessidade de não reduzir o debate do tema a uma análise e reposicionamento meramente tecnocrata ou funcionalista. É prioritário, segundo o autor, admitir que o sistema de Justiça não pode se sobrepor ao sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

A complexidade do fenômeno abordado por este estudo não finda em questões conceituais e contextuais, mas práticas. A tentativa de contribuição com a proposição de formas alternativas de intervenção, com o intuito de garantir efetiva proteção às vítimas, combater com maior eficácia o crime e possibilitar sua prevenção, exige a compreensão analítica do tema, do cenário e dos

atores envolvidos e o estudo de materiais, práticas já disponíveis como instrumentos possíveis de transposição à realidade brasileira.

O conhecimento das especificidades dos crimes de abuso sexual infanto-juvenil, a padronização de procedimentos, a especialização dos profissionais que trabalham na área e o avanço científico quanto à coleta de evidências são essenciais neste processo de reformulação do sistema atual.

Este estudo vem como uma tentativa de contribuição para o desenvolvimento de uma nova metodologia de intervenção na persecução penal do crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual de crianças e adolescentes que efetivamente possa assegurar a denominada proteção integral, preconizada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em nossa Constituição, garantindo proteção e acesso aos direitos fundamentais (vida, saúde, educação, liberdade, convivência familiar e comunitária, dignidade) e resguardando todas as condições (físico, psíquica, social) de desenvolvimento futuro saudável da vítima.

O intento perseguido requer a conceituação e compreensão do fenômeno em sua complexidade e no contexto contemporâneo brasileiro (Capítulo I), a identificação do ordenamento jurídico vigente e práticas institucionalizadas de intervenção, o levantamento de iniciativas inovadoras já existentes como inspiração e modelo de transposição (Capítulo II), para, então, subtrair da comparação elementos importantes na revisão da questão da oitiva de menores vítimas de violência sexual (Capítulo III) e contribuir de alguma forma para a evolução de um sistema de proteção e justiça consistente, preciso e ágil no atendimento de um problema social tão desafiador.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre a abordagem e a audiência das vítimas crianças e adolescentes e a prova do abuso sexual no processo penal brasileiro.

Para o alcance do objetivo proposto, optou-se na fase de investigação pelo método indutivo; na fase de tratamento de dados, pelo método cartesiano.

CAPÍTULO 1

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL

A análise de um fenômeno conceituado (e categorizado) como uma forma de violência, implica em resgatar sua definição de modo a facilitar a reflexão científica. A definição do termo violência não é inequívoca tampouco unânime.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) a conceitua como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. A definição dada pela OMS associa intencionalidade com a realização do ato, independentemente do resultado produzido. A inclusão da palavra "poder", completando a frase "uso de força física", expande o significado usual de violência para incluir os atos que resultam de uma relação assimétrica, incluindo ameaças/intimidação, assim como negligência/omissão (KRUG EG et al., 2002).

Esta definição reflete um crescente reconhecimento entre pesquisadores da necessidade de incluir a violência que não produz necessariamente danos físicos, mas que, apesar disso, impõe um sofrimento substancial em indivíduos, famílias, comunidades em todo o mundo. As consequências físicas, psicológicas e sociais de um ato de violência podem reverberar por gerações.

Analisar a violência sexual contra crianças como um problema contemporâneo e as ações atuais de enfrentamento requer a observação prévia das condições históricas que permitem compreender a sua emergência como fenômeno social específico.

Ainda, segundo Wanderlino Nogueira Neto, os procedimentos para a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, tanto nos

processos de elaboração legislativa quanto em todos os processos administrativos e judiciais de aplicação, não de ser justificados e operacionalizados a partir dos marcos conceituais filosófico-políticos dos Direitos Humanos e dos marcos normativos da Teoria dos Direitos Fundamentais na esfera do Direito Constitucional brasileiro e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

1.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência (CRFB, 1988, art. 227).

Nos termos da Lei 8.069/1990, a teor do artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (ECA, 1990).

O princípio da cooperação em relação ao atendimento adequado das necessidades da criança e do adolescente, na condição de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, é esboçado nos artigos 4º e 18 do ECA, que delegam à tríade Família-sociedade-Estado a responsabilidade indistinta (sem níveis de gradação de atribuições) pelos direitos infanto-juvenis.

Sobre o conceito de direitos fundamentais sob a perspectiva da Teoria do Direito, Luigi Ferrajoli esclarece:

São direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de trabalho; entendendo por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (prestacional) ou negativa (de não sofrer lesões) adstrita a um sujeito por uma norma jurídica ¹.

¹ “Son derechos fundamentales todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a todos los seres humanos em cuanto cotados del status de personas, ciudadanos o personas com capacidade de obrar; entendendo por derecho subjetivo cualquier expectativa positiva (desprestacionaes) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a um sujeito por uma norma jurídica” (FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2009, p. 19).

Ainda segundo referido autor, os direitos fundamentais são caracterizados estruturalmente pela universalidade, igualdade, indisponibilidade, atribuição ex lege e imposição aos poderes públicos como parâmetro de validade de seu exercício.

Está determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990, Lei 8.069/90, arts. 3º a 5º) que é dever de todos assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Tem-se, ainda, que a prioridade de atendimento dos interesses infanto-juvenis foi preconizada no art. 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1990, Decreto 99.710), da qual o Brasil é signatário, ao dispor que todas as ações relativas às crianças “levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o interesse maior da criança”.

A construção e formulação, no Brasil, do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes tem sua paulatina e ainda incipiente institucionalização por meio da Resolução nº 113 – Conanda/2006. O Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Wanderlino Nogueira Neto, em nenhum momento é suficientemente claro quanto a esse sistema, em suas palavras:

Trata-se mais de uma inferência, especialmente a partir dos artigos 86 a 90 e de uma transposição dos modelos internacional e regional (interamericano). Esse sistema nasce muito mais do espírito da Convenção do que propriamente do Estatuto. À época da edição do Estatuto, a reflexão sistemática sobre “instrumentos e mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos” não tinha alcançado o alto nível que alcançou nos dias de hoje, no Brasil: intuía-se a necessidade de se “atender direitos” (sic – ECA), em um esforço para superar o velho paradigma do “atendimento de necessidades”, pelo novo paradigma da “garantia de direitos”. Em verdade, a própria discussão sobre a promoção e proteção dos direitos humanos dos cidadãos em geral, como a mecanismo de efetivação e como política de estado, ainda era incipiente (Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 41).

Não se pode, contudo, negar a importância do ECA como norma (reguladora dos artigos 227 e 228 da CRFB, 1988) para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Deste modo, dever-se-á conceber o ECA a partir dos princípios e das diretrizes do Direito Constitucional

(teoria dos Direitos Fundamentais) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir de uma interpretação sistemática de seus dispositivos, em harmonia com as demais normas desse campo da Ciência do Direito.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em sua Resolução nº 113/2006, instituiu, após quase dois anos de discussões, parâmetros para o reconhecimento e a institucionalização desse Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nessa institucionalização o Conanda descreve o SGD como uma articulação e integração sistêmica de:

- Instrumentos normativos (Constituição Federal, Convenção sobre os Direitos da Criança, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica da Assistência Social, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e outras várias normas jurídicas além de leis).
- Instâncias públicas governamentais e societárias de promoção de direito, por meio de todas as políticas públicas, na medida em que cada uma delas garanta direitos infanto-adolescentes.
- Instâncias públicas governamentais e societárias de defesa de direitos, por meio do sistema de Justiça, do sistema de conselhos tutelares, de entidades de defesa de direitos etc.
- Instâncias públicas governamentais e societárias de controle das ações públicas de promoção e defesa de direitos, por meio do controle social difuso (sociedade civil organizada) ou do controle institucional (conselhos paritários, tribunais e contas, parlamento, controladoria, ouvidorias etc.).
- Mecanismos de exigibilidade de direitos, por meio de mobilizações sociais, construção de capacidades, apoio técnico e financeiro, monitoramento, intervenções judiciais, empoderamento etc.

1.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS

À época do Código Penal de 1890, o principal critério utilizado na definição de uma ofensa sexual, segundo Laura Lowenkron (2010), não era a presença ou ausência de consentimento, mas o status da pessoa. O critério de

idade para presunção de violência nesse diploma legal pode ser percebido como uma estratégia mais ampla, segundo a autora, de preservar a virgindade e inocência de meninas/moças. A preocupação pode ser notada mais explicitamente na definição do delito: “deflorar mulher menor de idade, empregando sedução, engano ou fraude” (art. 267/CP de 1890). Cabe ressaltar, ainda, a anulação da pena caso o ofensor viesse a se casar com a vítima dos delitos de “defloramento” ou de “estupro de mulher honesta”, pois o bem jurídico tutelado era a “honra” das famílias e não a “liberdade sexual” da pessoa.

Na passagem do Código Penal Brasileiro de 1890 ao de 1940, a ênfase na definição das ofensas sexuais deslocou-se da ameaça à honra das famílias ao atentado contra a liberdade sexual da pessoa, dotada de interioridade. Nesse contexto, segundo Lowenkron (2010), a questão mais importante na definição do delito desloca-se do status social da pessoa ofendida (se é casada, virgem, honesta) para a presença ou ausência do consentimento que, no caso de menores de 14 anos, não é reconhecido legalmente.

A ênfase em relação aos efeitos das ofensas sexuais também foi deslocada: da vergonha ao sofrimento psíquico. Esse deslocamento, conforme a autora, ajuda a entender como a “violência sexual contra crianças e adolescentes” tornou-se particularmente dramática, na medida em que é concebida como ameaça ao desenvolvimento sexual e psíquico do sujeito em fase de formação.

Essa mudança permite formular uma hipótese para explicar a passagem do antigo silêncio (conivência) para a visibilidade (com o aumento de denúncias) que marca o tema nas últimas décadas. Na linguagem da honra/vergonha, o escrutínio recaía sobre a pessoa ofendida, enquanto na linguagem do sofrimento, a indignação coletiva e os efeitos degradantes da denúncia recaem sobre a figura do “agressor”, especialmente, quando a “vítima” é menor de idade. Não se trata, portanto, segundo a autora, de preservar o silêncio para “esconder a vergonha” (da ordem do escrutínio público), mas de colocar o “sofrimento em palavras” para “superar o trauma” (da ordem da interioridade), e para responsabilizar o culpado, deslocando para ele os efeitos da violência a partir da denúncia (LOWENKRON, 2010, p.5).

Outro ponto que a autora destaca é que, a partir do final do século XX, crianças e adolescentes passam a ocupar um lugar de destaque nas agendas políticas e lutas por direitos especiais, especialmente de proteção contra as diversas formas de exploração. No Brasil, essa virada é marcada pela passagem do Código de Menores, de 1979, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que significou a substituição da doutrina da “situação irregular” pela doutrina da “proteção integral” e do “melhor interesse” da criança e do adolescente. Nas palavras de Lowenkron (2010, p.6), como “sujeitos de direitos especiais” a crítica à violência contra eles ganha força, transformando o crime cometido contra a criança no principal modelo de atrocidade”.

Na exposição de motivos do Código Penal de 1940, ao esclarecer o fundamento legal de violência e a razão da tutela do menor de 14 anos, a ideia de consentimento é enfatizada explicitamente. Como demonstra Lowenkron (2010), a norma inclusive acrescentou hipóteses em que a vítima não possa, por qualquer motivo, oferecer resistência na presunção de “crimes contra a liberdade sexual” (art. 224 do CP/1940, revogado pela Lei n.º 12.015, de 07.08.2009).

A partir do momento em que crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como “sujeitos de direitos”, no final do século XX, o fundamento que legitima a proibição (para menores de 14 anos) e a restrição (entre 14 e 18 anos) da atividade sexual de menores de idade pela lei penal não é mais a ideia de “tutela”, mas de “garantia do direito de desenvolvimento sexual saudável”.

Crianças e adolescentes passam a ser concebidos como “sujeitos de direitos” a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, cujos princípios foram implementados no Brasil por meio do art. 227 da Constituição Federal de 1988 (que incorporou a doutrina da “proteção integral” discutida nas Nações Unidas) e desenvolvidos na legislação infraconstitucional a partir do ECA, de 1990.

O compromisso de proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual é entendido como uma tarefa coletiva do Estado, da família e de toda a sociedade (art. 227 da CF/88). Desde então, a sociedade civil

organizada e o poder público têm reunido esforços para o desenvolvimento de políticas de enfrentamento desse tipo de “violência”.

Prevê, expressamente, a Constituição Federal que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, §4º). E o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) dispõe, em seu art. 70, que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

O ECA (1990), em seu art. 130, prevê a possibilidade de que a autoridade judicial, como medida cautelar de proteção, determine o afastamento do agressor da moradia comum quando a agressão (maus-tratos, opressão ou abuso sexual) tenha sido perpetrada no âmbito familiar pelos pais ou responsáveis legais, bem como estabeleça ao autor a obrigação de prestar alimentos provisórios em favor dos dependentes.

Por oportuno, destaca-se que, sendo a proteção aos direitos da criança e do adolescente dever de todos, determina o ECA que, havendo suspeita de maus-tratos contra crianças e adolescentes, incluindo-se abuso sexual, o fato seja comunicado à autoridade competente, cuja omissão caracteriza a infração administrativa prevista em seu art. 245:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (ECA, 1990, art.245).

A Organização Mundial de Saúde traz a seguinte definição para maus-tratos e violência contra criança:

Abuso infantil e maus tratos constituem todas as formas de abuso físico, emocional, sexual, negligência ou tratamento negligente, comercial e outras explorações, resultando em dano potencial ou real para a saúde da criança e do adolescente, para a sua sobrevivência, desenvolvimento e dignidade, no contexto da relação de responsabilidade, confiança e pode (OMS, 1999).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) estabelece que a criança (compreendida como qualquer pessoa com menos de 18

anos de idade) tem direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e que todos os atos a ela relativos, praticados por entidades públicas ou privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança (art. 24, n. 2).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a criança deva ser protegida dessas questões, quando, ao atingir a maioridade, tenha a necessária maturidade sexual para decidir e compreender tais atos.

A legislação penal brasileira tipifica diversas condutas relacionadas a abusos sexuais cometidos contra crianças/adolescentes, a exemplo dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B), todos previstos no Código Penal (1940), além de outros delitos que constituem grave violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes previstos na Lei n. 8.069/1990 (art. 240 ao art. 241-E).

O sistema de garantia de direitos para a proteção da criança vítima de violência sexual exige uma atuação articulada entre as diversas áreas do saber. Aos professores e profissionais de saúde incumbe a tarefa de notificar as situações de abuso sexual ao Conselho Tutelar; ao Conselho Tutelar, de requisitar serviços públicos para acompanhamento psicológico e assistência social para a vítima e comunicar o fato que constitua infração ao Ministério Público (ECA, 1990).

A Diretiva 2011-92-UE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, entende o crime de abuso e exploração sexual de menores como violação grave dos direitos fundamentais e do direito das crianças à proteção e ao bem-estar, como previsto na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Primeiro considerando).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (1999), o abuso sexual é definido como o envolvimento de uma criança em atividade sexual do qual não tem compreensão, é incapaz de dar consentimento informado ou para qual a criança não tem preparo, em termos de desenvolvimento, para consentir. A violência

sexual infantil é evidenciada por uma atividade praticada para gratificar ou satisfazer as necessidades de uma pessoa superior em termos de idade ou desenvolvimento; configurando uma relação de responsabilidade, confiança e poder.

Um dos aspectos mais complexos da definição de violência é a questão da intencionalidade. Pode haver enorme disparidade entre comportamento intencional e consequência intencional. O agressor ao cometer um ato intencional, sob critério objetivo, considerado perigoso, pode desconsiderar, os possíveis resultados adversos; o que não descaracteriza o ato criminoso (KRUG EG et al., 2002).

Outro ponto fundamental na definição do “abuso” é que o consentimento sexual da criança não é considerado válido, de modo que ela é sempre vista como “objeto” de satisfação da lascívia alheia e nunca como “sujeito” em uma relação sexual com adultos (ou com uma outra criança/adolescente mais velhos).

Situações de abuso sexual são distintas da exploração infantil. Conforme Renato de Mello Jorge Silveira (2008), abuso sexual consiste na utilização do corpo de uma criança ou adolescente para fins sexuais mediante coação física, emocional ou psicológica, as quais compreendem atos libidinosos como o estupro (muitas vezes praticado por parentes). Já a exploração infantil é caracterizada pela prática do comércio de seus corpos através de meios coercitivos e persuasivos, como a prostituição infantil (que não muito se distingue, normativamente, do estupro), até a pornografia infanto-juvenil e seu acesso à internet.

A noção de “exploração sexual infanto-juvenil” como uma categoria distinta foi, desde os anos 1990, delineada e disseminada a partir da atuação de movimentos sociais, segundo Laura Lowenkron (2010). O termo passou a ser utilizado para diferenciação dos termos “prostituição” e “pornografia” (adultas), enfatizando, assim, a condição passiva das crianças/adolescentes envolvidos nessas atividades; negando qualquer dimensão de escolha.

A categoria “exploração sexual” é definida como conceito distinto ao de “abuso” na medida em que se refere menos a atos isolados ou interações sexuais interpessoais do que a redes de pessoas e condutas (associada,

em geral, à ideia de “exploração comercial” e “crime organizado”). Nesse contexto, explica Lowenkron (2010), a criança é concebida como sendo utilizada não apenas como “objeto”, mas “mercadoria”.

A prostituição infantil, tráfico para comércio sexual, turismo sexual infantil e pornografia infantil são modalidades da “exploração sexual”. A ênfase está na vulnerabilidade social das vítimas (relacionada à miséria, desestruturação familiar, dependência química) e necessidade de sua proteção (LOWENKRO, 2010).

É pertinente pontuar, ainda, a diferenciação com o conceito de pedofilia. Originalmente, uma categoria clínica da psiquiatria, a “pedofilia” é classificada como uma modalidade de parafilia (perversão sexual), caracterizada pelo foco do interesse sexual em crianças pré-púberes por parte de indivíduos com mais de 16 anos que sejam ao menos cinco anos mais velhos que a criança, ao longo de um período mínimo de seis meses. Situado entre o crime e a doença, o termo “pedofilia” enfatiza as características psicológicas do adulto que se relaciona sexualmente com crianças ou daquele que produz, divulga ou consome imagens de pornografia infanto-juvenil. Além disso, sugere Lowenkron (2010), que, ao tratar a “violência sexual contra crianças” em relação ao conceito de “pedofilia”, a atenção é deslocada do sofrimento da “criança abusada” para as características psicológicas do “pedófilo”.

O ofensor sexual não necessariamente apresenta o transtorno psicológico. Especialistas acreditam que, possivelmente, a maior parte dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes sejam praticadas por indivíduos que sentem atração sexual primariamente por adultos e que venham a praticar o delito com a criança por uma combinação de fatores (histórico de abuso sexual, dificuldades de relacionamento, alcoolismo, baixo controle de impulsos, a facilidade ao acesso, etc.) (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2010).

De acordo com o artigo 1º, VI e VIII, da Lei n. 8.072/90, são considerados crimes hediondos os tipos penais previstos nos artigos 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 218-B, caput, e §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Destaca-se que, anteriormente, o Código Penal apresentava a hipótese de violência presumida

quando praticado o delito contra menor de 14 anos, no seu art. 224, "a", revogado pela Lei n. 12.015/09. A partir da vigência desta Lei, dispõe a legislação penal que a presunção de violência é de natureza absoluta, independentemente de eventual consentimento da vítima (TJSC, 2014, Apelação Criminal n. 2014.052198-5).

Quando se trata de crime sexual, em geral, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual do indivíduo; a dignidade sexual de poder negar que seu corpo seja, contra a sua vontade e interesse, objeto de prazer sexual e libido de outro - podendo ocorrer o ato com ou sem o emprego de violência física ou moral por parte do agressor.

A dignidade sexual da vítima (como bem jurídico tutelado) não se trata, segundo Cezar Roberto Bittencourt (2012), da liberdade sexual atual do menor de quatorze anos, a qual não é existente, pois sem a constituição sólida da personalidade não se pode falar no exercício da dita liberdade. A criminalização da conduta, descrita no art. 218, objetiva, assim, proteger o desenvolvimento e a evolução saudável do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente e sem traumas psicológicos sobre o seu comportamento sexual. Procura-se, de acordo com o autor, tutelar a formação sexual dos menores, protegendo-os especialmente contra a exposição a condutas moralmente degradantes. Enfim, o bem juridicamente protegido, numa visão mais abrangente, é a dignidade sexual, por excelência, do menor absolutamente vulnerável.

Francisco Muñoz Conde (1999) estabelece que, mais do que a liberdade do menor ou incapaz (não incidente nesses casos), pretende-se proteger a liberdade futura e a normal evolução do desenvolvimento da personalidade do menor, para que quando adulto decida livremente sobre seu comportamento sexual.

Renato Marcão (2011) reforça o posicionamento, resgatando que a dignidade sexual, sabidamente de difícil apreensão, deriva da noção maior de dignidade, atributo de todo ser humano reconhecido por convenções internacionais, fundamento da república reconhecido pela Constituição Brasileira. O qualificativo sexual na adjetivação do conceito de dignidade, importa em reconhecer uma determinada dignidade em que é devido o respeito alheio à capacidade de autodeterminação sexual do sujeito.

Os crimes contra a dignidade sexual afrontam não apenas a liberdade sexual presente ou futura, mas igualmente violam a integridade física e psíquica do ser humano. Quando a prática de ato sexual é realizada com crianças, o crime é ainda mais grave em razão das especiais condições físicas, emocionais e psicológicas das vítimas.

Segundo Alessandra Orcesi Pedro Greco (2011), o bem jurídico protegido pelo Direito Penal sexual no tocante aos menores de idade é objeto de grande polêmica. Isso porque, além de levantar questões acerca da liberdade sexual, sendo a vítima menor de dezoito anos, dois elementos complicadores emergem: a forte incidência da moral social em relação à vítima; e a problemática de caracterização do crime em relação à (des)consideração do consentimento do menor.

Karl Prehaz Natscheradetz (1985) defende que a proteção do menor não deve objetivar a interiorização de valores morais ligados à conduta sexual, mas a proteção de estímulos, até que seja capaz de decidir por si próprio acerca da sua sexualidade. Ao reconhecer a inexistência de uma métrica precisa para avaliação da maturidade da vítima, como qualquer aspecto de seu desenvolvimento físico, o doutrinador recorre ao princípio da legalidade, para o estabelecimento de um limite geral fornecido pela idade do jovem.

Greco (2011) ressalta que certos contatos sexuais entre jovens não podem ser qualificados como casos de exploração ou abusos. Experiências sexuais desta natureza, esclarece a autora, são benéficas para o seu crescimento sexual, e devem ser excluídas do campo de atuação penal. No entanto, considerando que a imaturidade do menor não se restringe à esfera sexual, o autor defende relativa autonomia da proteção penal da juventude em relação aos crimes sexuais, casos em que outras condutas de conotação não sexual poderiam ser inclusas, por igualmente caracterizar abuso da imaturidade da vítima.

Nos estudos sobre o fenômeno do abuso sexual, são encontrados basicamente dois contextos diferenciados: extrafamiliar, cometido por pessoas desconhecidas da vítima; e intrafamiliar, em que pessoas próximas, com

laços afetivos ou de parentesco (pai, padrasto, irmão, tios e avós), são descritas como as principais abusadoras.

Maria Regina Fay de Azambuja (2006) ressalta que entre as inúmeras formas de violência a que a criança e o adolescente são submetidos, a violência sexual intrafamiliar é reconhecida como uma das mais graves, por colocar em risco toda a extensão de direitos fundamentais, incluindo o direito à convivência familiar.

Outro agravante do crime assim caracterizado é a utilização das demais formas de violência normalmente empregadas anteriormente sobre a mesma vítima. As quatro formas mais comuns de violência intrafamiliar são: física (uso da força), psicológica (dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento), negligência (omissão de responsabilidade) e sexual. A criança que sofre esta última forma de violência, ordinariamente, é vítima das demais (de forma associada).

Segundo Tourinho Filho (2012), os maiores índices de ocorrência da violência (constrangimento físico ou moral e exploração) se dão em âmbito doméstico. Nas palavras do autor:

Pais e mães, que deveriam ser os maiores responsáveis pelo desenvolvimento e bem-estar da criança, com frequência maltratam os filhos, devido a uma pseudoeducação, baseada em punições, castigos, em sofrimentos. São aqueles que mais deveriam dar segurança à criança os que mais a desrespeitam, havendo inúmeros casos de homicídios e violência sexual registrados nas delegacias. Infelizmente, a denúncia de tais abusos é ainda uma exceção, ficando a maioria dos casos na impunidade, compondo a 'cifra negra' de crimes praticados contra a infância e juventude (p. 36-7).

O fato de o abuso sexual infanto-juvenil ser praticado mais frequentemente por familiares do que por estranhos tem implicações não só para a rede de proteção, como também afeta a natureza e a dinâmica do abuso sexual. O vínculo afetivo/parental potencializa o impacto psicológico da agressão sofrida. Trata-se de violência doméstica, usualmente repetitiva, sem que a criança tome, inicialmente, consciência do ato como abusivo, instaurando-se a insegurança e uma confusão entre papéis com as figuras que, em princípio, deveriam promover segurança, conforto e bem-estar psicológico (ENFAM, 2013).

Outro grande complicador na dinâmica do abuso sexual intrafamiliar é o sentimento de ambivalência da vítima provocado pelo afeto ao abusador, embora não goste do ato. O ofensor utiliza, usualmente, de brincadeira, carinho e atenção como tática de sedução. A coerção é sutil e o pseudoconsentimento da criança advém da falta de conhecimento do assunto e compreensão do que lhe ocorre. (ENFAM, 2010).

Humberto Verona, Presidente do Conselho Federal de Psicologia, problematiza o envolvimento da vítima na incriminação de pessoas com quem mantém vinculação afetiva, ressaltando a dificuldade, o sofrimento e os efeitos subjetivos negativos provocados pelo processo (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

Inúmeras variáveis influenciam a gravidade do abuso sexual cometido e o dano psicológico consequente. Segundo Furniss (1993), alguns fatores relevantes são: idade da criança no início do abuso, duração do abuso (evidências sugerem que quanto maior a frequência e a temporalidade maior o dano à criança), o grau de violência (o uso de força pelo abusador gera maior dano a criança), a diferença de idade entre a pessoa que cometeu o abuso e a vítima (quanto maior a diferença maior o dano), a importância da relação entre abusador e vítima (quanto maior a proximidade e intimidade piores as consequências, ou seja, casos incestuosos tendem a ser mais graves do que os casos em que o agressor é alheio à família), o grau de segredo e de ameaça contra a criança.

De forma sintética, os efeitos decorrentes da violência sexual infanto-juvenil estão diretamente relacionados a fatores como: idade da criança e do abusador; duração do abuso; condições de ocorrência, nível de coação empregado (violência/ameaças); tipo de relacionamento com o abusador; e ausência de figuras parentais protetoras (Araújo, 2002).

As consequências para as vítimas de abuso sexual intrafamiliar são perenes, colocando em risco o equilíbrio biopsicossocial para o resto de suas vidas; o que, segundo Bittencourt (2012), faz do crime um dos temas mais sensíveis da realidade social e criminal em tempos atuais.

Conforme contextualiza a OIT (2003), a violência sexual é geralmente materializada contra pessoas que estão em desvantagem física, emocional e social. Trata-se de um fenômeno antigo, produto de relações construídas de forma desigual. O adultocentrismo é marca da configuração da exploração sexual. A criança e o adolescente não têm sido considerados sujeitos, mas, sim, objeto da dominação dos adultos, tanto por meio da exploração de seu corpo no trabalho quanto de seu sexo e da sua submissão.

Renato de Mello Jorge Silveira (2008) reforça a reprovação e preocupação de suas configurações por hipossuficiência da vítima e o ataque à sua formação. Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Willians (2011) corrobora com o autor descrevendo a relação de assimetria existente entre o adulto e a criança:

O adulto foi capaz de desenvolver sua sexualidade ao longo dos anos, calibrando-a conforme a sua etapa de desenvolvimento. A criança é frágil, inexperiente e imatura, quando comparada ao adulto. Seu conhecimento sobre sexo é, ainda, rudimentar, provocando muitas vezes repulsa. Ao nos colocarmos na pele da criança é fácil compreender que diante do desequilíbrio de poder e status entre ela e um adulto agressor, sua primeira reação é de paralisia e medo, como um inseto apanhado em uma teia de aranha (WILLIANS, 2011, p.24).

Trata-se, portanto, segundo a ENFAM (2013), de um crime de poder; do poder de que se utiliza o agente (que pode ser físico e/ou psicológico) para impor sua vontade à vítima. A impotência da vítima, reforçada pela diferença etária, intelectual, física e, em muitos casos, pela autoridade natural exercida pelo agressor ou situação de dependência da vítima, não é devidamente considerada como o meio eficaz e decisivo de que se vale o agente para a consecução do crime.

A discussão de fundo é perigosamente deslocada, de acordo com a ENFAM (2013), para a esfera dos costumes, a finalidade da lei é contornada e a violência ao consentimento, presumida pelo peculiar estágio de desenvolvimento da vítima, assume caráter meramente residual, a ser considerado quando (e se) do ato resultarem sequelas físicas visíveis (vestígios materiais comprovados por laudo de Exame de Corpo de Delito).

A violência (física, sexual, psicológica ou econômica) cometida em relações de intimidade (praticada por cônjuge, parceiro, familiar), segundo a

Diretiva 2012-29-UE, em seu Considerando 18, justifica medidas especiais de proteção. Além de danos físicos, morais, emocionais e econômicos, estes crimes podem causar traumas psicológicos e físicos sistemáticos de graves consequências pela baixa capacidade de resistência da vítima, pelo vínculo afetivo, de confiança, de dependência (financeira e social) com o autor do crime. Configurando, portanto, um problema social grave, normalmente ocultado (Parlamento e Conselho da União Europeia, 2012).

Um estudo realizado em 2003 por Vivian Peres Day e mais nove pesquisadores e profissionais (das áreas de psiquiatria, procuradoria, defensoria e pediatria) envolvidos com o fenômeno da “violência doméstica” concentrou seus esforços em revelar as diferentes formas de sua manifestação a curto e longo prazo. Especificamente em relação à violência doméstica sexual, as autoras elencam:

A curto prazo: secularização excessiva, como atividade masturbatória compulsiva; distúrbios do sono, aprendizagem, alimentação e conduta isolada; banhos frequentes; sintomas psicóticos; quadros ansiosos, obsessivo-compulsivos, depressão; expressões repetidas através de gestos; sentimentos de rejeição, confusão, humilhação, vergonha e medo.

A longo prazo: abuso de álcool e outras drogas; promiscuidade; disfunções sexuais; coitofobia; disfunções menstruais; imagem corporal pobre; sexualização ou abuso de seus filhos; comportamento auto e heterodestruutivo; baixa auto-estima e culpa; sentimentos de vergonha e traição; distúrbios psiquiátricos; homossexualismo (DAY et al., 2003).

Ainda no que se refere ao impacto do abuso, Tilman Furniss (1993) diferencia os danos primários e secundários provocados na experiência. Primários são considerados os danos psicológicos diretamente decorrentes da vivência do abuso, como “síndrome de segredo”.

Os danos secundários, segundo o autor, são a estigmatização social e os traumas provocados em consequência da intervenção profissional após o abuso: no processo interdisciplinar (conflito entre o sistema legal e as necessidades psicológicas e de proteção da criança), no processo familiar/profissional (influência para a criança da interação entre a família e o profissional durante a intervenção), no processo familiar (descrédibilização, culpabilização da criança e pressão para a

denegação) e no processo individual (estratégias parentais inadequadas perante comportamentos sintomáticos da criança, como de agressividade ou sexualizados)” (p. 125-6).

“Um crime que deixa muito mais do que marcas físicas”: reforça Bittencourt (2012), referindo-se à ocorrência (ordinária) intrafamiliar do abuso sexual como uma das mais graves formas de violência, por apresentar contornos de durabilidade e habitualidade. Dano agravado, ainda, pela relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva da criança/adolescente com o criminoso.

A partir da compreensão de que os impactos negativos deste acontecimento adverso são potenciados por práticas e discursos (judiciais, familiares, comunitários e culturais) que acentuam o trauma e o estigma, sublinham a impossibilidade de “conversão do estrago”, tratando a vítima como danificada para o resto de sua vida. Carla Margarida Vieira Antunes (2010) defende em sua tese a necessidade de uma nova abordagem teórica e prática do abuso.

Seu estudo revela que as expectativas de justiça são percebidas pelas vítimas como uma importante dimensão moderadora do impacto. A condenação do ofensor, segundo a autora, é encarada pelas vítimas como uma forma de validação da sua experiência e das emoções dela decorrentes. As percepções, por vezes presentes, de um sistema de justiça ineficaz e pouco inteligível podem constituir-se como elemento desorganizador e agravador dos impactos negativos do crime. (p.331)

O crime, com relatos históricos, tem seu combate sensivelmente transformado ao longo dos tempos, segundo Silveira (2008). O avanço da sociedade altera significativamente as preocupações legislativas e práticas de coibição da violência sexual infantil. Como esclarece Vitória Lidchi (2009), apesar da recente adoção do termo “maus tratos”, o fenômeno tem a idade da humanidade (com exemplos clássicos na história da antiga Grécia e sociedade chinesa). O grave problema permanece, mas sua apresentação transforma-se conforme o contexto histórico cultural. O desenvolvimento tecnológico contemporâneo, por exemplo, alterou significativamente a forma de manifestação do crime.

Devidamente pontuado que a prática de atos sexuais em face de crianças e adolescentes é vedada e tipificada em nosso ordenamento jurídico, é de grande relevância que os procedimentos nas esferas policial e judicial para a apuração dos crimes correspondentes não resultem em maiores violações aos direitos fundamentais das vítimas.

1.3 DADOS DO CRIME NO BRASIL

São mais de 63 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, segundo dados do Censo de 2010 realizado pelo IBGE, dos quais 46% vivendo em domicílios com renda per capita de até meio salário mínimo (IBGE, 2010).

É relevante, de acordo com Day et al. (2003), que se ressalte que a pobreza, de uma forma geral, aumenta a possibilidade de ocorrência de conduta violenta contra crianças.

O abuso sexual infantil é uma forma de violência que envolve poder, coação e/ou sedução em diferentes níveis de atuação. Supõe uma disfunção em níveis de força física e maturidade numa relação de dependência. É uma violência que envolve, normalmente, segundo Araújo (2002, p.6) duas desigualdades básicas: de gênero e geração.

Pesquisas descrevem o perfil padrão de ocorrência do crime como intrafamiliar, realizado em ambiente domiciliar, com vítima do sexo feminino, de 6 a 14 anos, cujo agressor é na maioria das vezes o pai ou responsável por sua criação. O cenário modelo é desenhado por Araújo (2002, p.6) ao estudar o fenômeno:

As pesquisas apontam que, quando se trata de abuso sexual ocorrido no espaço doméstico e familiar, há uma maior predominância do homem como agressor e da mulher como vítima. (Azevedo & Guerra, 1988; Cohen, 1993; Saffioti, 1997). Os meninos também são vítimas de abuso sexual, mas a incidência maior acontece fora da família, em geral perpetrado por adultos não parentes. Dentre os parentes envolvidos em abuso sexual intrafamiliar, o grande vilão é o pai, conforme aponta pesquisa realizada por Saffioti (1997) no Município de São Paulo sobre abuso incestuoso: 71,5% dos agressores eram pais biológicos e 11,1%, padrastos. Portanto, pai e padrasto foram responsáveis por 82,6% do total de abusos sexuais (Saffioti, 1997, p.183). Essa tendência

aparece também em outros estudos (Azevedo & Guerra, 1993; Cohen, 1993; Furniss, 1993).

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, elaborado pela Organização Mundial de Saúde em 2002, aponta que, na maioria dos países, meninas apresentam maior risco do que meninos para o infanticídio, abuso sexual, negligência física e nutricional, assim como para a prostituição forçada. Segundo o documento, os meninos, em vários países, apresentam maior risco de sofrer castigos físicos mais graves. Da mesma forma, bebês prematuros, gêmeos e deficientes físicos ou mentais demonstram estar sob maior risco de abuso físico e negligência, características capazes de interferir na formação do vínculo ou do apego, tornando esta população mais vulnerável ao abuso, embora tais fatores não apareçam como preponderantes para a violência quando outros fatores são considerados, como variantes parentais e sociais. De outro lado, dados de estudos realizados em países geográfica e culturalmente distintos, como a China, Colômbia, Egito, Índia, México, Filipinas, África do Sul e Estados Unidos encontram forte correspondência entre a violência entre os casais e o abuso infantil. Crianças que testemunham violência, por sua vez, estão mais predispostas a reproduzir, quando adultas, relacionamentos disfuncionais com suas próprias famílias (KRUG EG et al., 2002).

É difícil calcular o impacto exato de todos os tipos de violência sobre os sistemas de saúde ou seus efeitos na produtividade econômica em todo o mundo, segundo o relatório da OMS. As evidências indicam que as vítimas de violência doméstica e sexual infantil têm maior probabilidade de desenvolver problemas de saúde e, conseqüentemente, gerar custos significativamente mais altos com tratamentos e consultas mais frequentes nos atendimentos de emergência durante toda a sua vida do que os que não sofreram abusos (KRUG EG et al., 2002).

A falta de estimativas nacionais de custo referentes a outros problemas de saúde, como depressão, fumo, abuso de álcool e droga, gravidez não desejada, vírus de imunodeficiência humana/síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV/Aids), outras doenças sexualmente transmissíveis e outras infecções (as quais foram ligadas à violência em estudos de pequena escala), impossibilita o cálculo do significado econômico global desses problemas na sua relação com a violência.

No que se refere ao sistema de Justiça, de acordo com o relatório, a revisão de casos de ação penal envolvendo crianças abusadas demonstra que aproximadamente 72% das alegações recebidas são consideradas casos prováveis de abuso sexual; entretanto, apenas em pouco mais de metade destes casos são realizadas acusações formais. O documento aponta, ainda, que, em muitos países, há pouco reconhecimento de abuso infantil entre o público ou profissionais da saúde (KRUG EG et al., 2002).

Dados do Disque Direitos Humanos, serviço da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, destinado a receber denúncias relativas a violações de direitos humanos são representativos:

Em 2014, foram registradas 91.342 denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes; 25% destes registros (25.595 casos, em valor absoluto) relataram violência sexual contra crianças/adolescentes. Normalmente, quando ocorre a violência sexual, outros direitos também foram violados, ou seja, a criança ou o adolescente já foram negligenciados e possivelmente passaram por episódios de violência física e psicológica.

Seguem outros dados das denúncias em 2014:

- Do total de casos de violência sexual infanto-juvenil relatados, 75% correspondem a abusos e 25% a exploração.
- Dos suspeitos denunciados 65% são do grupo familiar da suposta vítima e 72% dos crimes relatados ocorrem na casa dos envolvidos.
- Das denúncias que informam o sexo da vítima 55% ocorrem com meninas e 45% com meninos.
- A faixa etária mais frequente nas situações relatadas é de 8 a 14 anos, com 40% dos casos relatados. 34% envolvem crianças de até 7 anos de idade e apenas 13% jovens maiores de 15 anos.
- Os estados de São Paulo (19%), Rio de Janeiro (11%) e Bahia (8%) lideram o número total de denúncias.

Os dados das denúncias ilustram a explosão discursiva em torno do tema nas últimas décadas. O aumento dos índices possibilitam duas formas de interpretação: a primeira que considera a maior visibilidade como reflexo do

aumento real da violência sexual contra crianças e adolescentes; e a segunda que a entende como decorrente da superação gradual (ou ruptura) do antigo “silêncio”, entendido contemporaneamente como “omissão” e “conivência”.

O número de denúncias não corresponde, no entanto, necessariamente, ao tamanho do problema, mas traz uma dimensão de como está fortemente inserido na sociedade. A evolução no número de denúncias pode indicar uma maior conscientização acerca do tema. São muitas as variáveis a serem consideradas, e os números disponíveis dão apenas um perfil geral do problema.

Toda a situação de violência é de difícil diagnóstico. É conhecido, segundo Day et al. (2003), que somente 10% das vítimas que passam por exame de corpo de delito apresentam lesões evidentes. A grande maioria sequer é comunicada às autoridades; das que são comunicadas, poucas são confirmadas no exame; é muito comum, ainda, a família estar ambivalente e retroceder, envolvida com a proteção do agressor por muitos motivos, inclusive socioeconômicos.

O Brasil apresenta uma forte carência de dados sobre a violência sexual de crianças e adolescentes. O que sabemos é que existem fatores de vulnerabilidade que incidem diretamente sobre o problema, aumentando os casos de violação de direitos. Dentre os principais fatores estão pobreza, exclusão, desigualdade social, questões ligadas à raça, gênero e etnia. Além disso, a falta de conhecimento sobre direitos da infância e adolescência também contribui para o aumento das violações. Entre os casos registrados, um ou mais desses fatores estão quase sempre presentes.

Sabemos que raramente os crimes contra a dignidade e autodeterminação sexual de menores deixam marcas físicas; são ainda menores os números de situações de encaminhamento da vítima a um centro de atendimento médico. Ainda assim, em 2011 as unidades públicas de saúde, segundo dados do Ministério da Saúde, notificaram 14.625 atendimentos relativos à violência doméstica, sexual, física e outras agressões contra crianças menores de dez anos.

Menos da metade dos municípios brasileiros oferece o Serviço de Apoio e Orientação aos Indivíduos e famílias Vítimas de Violência (45,6%) e o Serviço de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e

Adolescentes e suas Famílias (39,0%), que integram o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos; segundo dados do Censo de 2010 realizado pelo IBGE.

Os dados apresentados são ilustrativos. A dimensão e proporção com que a violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes se manifesta em nosso país faz com que ações para seu enfrentamento ganhem caráter de urgência (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

1.4 O SILÊNCIO DAS VÍTIMAS

O crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes apesar da gravidade e do alto índice de ocorrência é subidentificado, especialmente em razão de ocorrer, majoritariamente, no ambiente intrafamiliar. Trata-se de crime de ampla complexidade, notadamente diante das especificidades das circunstâncias delitivas e da situação de especial vulnerabilidade das vítimas.

É amplamente reconhecido o impacto psicológico negativo causado nas crianças e adolescentes em decorrência da prática de crimes de abuso sexual, inobstante grande parte deles não deixem marcas físicas. Além disso, os crimes são cometidos sem a presença de testemunhas e em quase absoluto sigilo.

E justamente pelo fato de os crimes em análise serem praticados na clandestinidade, na maioria das vezes em contexto familiar, e também pelo fato de não deixarem sinais físicos detectáveis por exames periciais, é que se deve conferir grande importância à revelação feita pela vítima, sob pena de se favorecer a perpetuação dos abusos e a impunidade dos agressores.

Segundo Azambuja (2006) uma das principais dificuldades enfrentadas pelo sistema de Justiça atuante em casos de violência sexual intrafamiliar infanto-juvenil são a negação e o segredo que se inserem no fenômeno.

Furniss (1993) corrobora a ideia sobre o complô do silêncio chamando a atenção para o fato de que a explicitação ou denúncia do segredo traz à tona a dinâmica de violência que acontece dentro da família. Muitas vezes, a violência é negada ou mantida para o próprio equilíbrio familiar, cuja revelação do

abuso põe em crise, gerando medo e insegurança. O autor relata em seu livro que o sentimento de culpa é um dano emocional muito comum às crianças vítimas de abuso sexual, principalmente em casos de origem incestuosa e longa duração. A culpa relaciona-se intimamente à estigmatização, via de regra, devido à responsabilização da criança (posta como mentirosa e destruidora do lar) por parte da própria família no lugar da proteção e compreensão do sofrimento infantil.

O silêncio das vítimas reflete-se, ainda, na dificuldade de mensurar sua ocorrência no país e conseqüentemente trabalhar o enfrentamento. Segundo Padilha e Antunes (2011), o levantamento da ocorrência real em números de abusos sexuais contra crianças é impossibilitado, dado que as vítimas frequentemente não revelam o que passaram, mantendo o abuso como um segredo ao longo da vida, revelado muitas vezes apenas em psicoterapia quando são adultas. O relatório de pesquisa das autoras demonstra o problema:

Um exemplo recente é o estudo de Salvagni e Wagner (2006) realizado em Porto Alegre (RS) com 192 vítimas de abuso sexual, de 2 a 12 anos de idade. Ressaltam-se alguns dados obtidos: a maioria (63%) era meninas e 65% tinham entre seis e dez anos, com abuso intrafamiliar ocorrendo em 70% dos casos. A revelação pela própria criança foi feita em 83% dos casos e 86% apresentaram exames laboratoriais negativos para doenças sexualmente transmissíveis e apenas 20% apresentaram sinais físicos do abuso (PADILHA; ANTUNES, 2011).

O estudo constata que o abuso intrafamiliar atinge 70% dos casos e que apenas 20% deles apresentam sinais físicos – o que confirma a importância do depoimento da vítima para se apurar os fatos e, conseqüentemente, gerar a punição do agressor.

A experiência demonstra que as circunstâncias que envolvem a violência doméstica trazem medo, vergonha e culpa para a família, contribuindo para que o círculo familiar acabe por estabelecer um pacto de silêncio visando encobrir o problema. Portanto, é necessário que os sistemas de educação e saúde, como principais canais de denúncia, estejam preparados para identificar a violência e intervir de forma correta.

Willian (2011) afirma que “o abuso sexual infantil é possivelmente o delito menos denunciado no mundo”. Esclarece que o fato de ser pouco relatado ou notificado causa a falsa impressão de que se trata de problema raro, a qual é rapidamente desfeita quando se trabalha em pesquisa na área.

Lidchi (2009) reforça a importância do depoimento da vítima para elucidação do caso. A revelação do delito dificilmente chega ao conhecimento das autoridades sem que a vítima tenha relatado o fato a alguém, salvo no caso de apresentar sinais e marcas visíveis percebidas e comunicadas pelos profissionais em contato com a vítima.

Além da falta de denúncia, tem-se que, em grande parte das vezes, os crimes de cunho sexual não deixam sinais evidentes do abuso e que, ainda quando há vestígios, dificilmente se produz prova técnica eficiente e de qualidade para a sua comprovação, mediante exames médico-periciais e coleta de materiais.

Sobre a possibilidade de não serem diagnosticados sinais evidentes físicos de maus-tratos, ainda que existente abuso sexual ou emocional, Eisenstein esclarece:

No aspecto legal ou jurídico, a principal prova do crime é sempre importante, queremos uma prova, um sintoma, mas esse é um dos problemas médico quando estamos trabalhando com a questão do abuso. Geralmente quando uma criança ou um adolescente é avaliado por uma suspeita de abuso ou uma violência intra ou extrafamiliar pode ser que não existam sinais evidentes de abuso. Isso é quase como uma perversão do sistema médico, mas uma criança ou um adolescente que é mal tratado fisicamente e chega ao pronto socorro em uma emergência, espancada, com laceração ou uma fratura será melhor atendida do que uma criança que foi abusada sexualmente. Repito, isso é uma perversão do nosso sistema médico, talvez por falta de treinamento ou compromisso profissional (EISENSTEIN, 2011, p.54).

Padilha e Antunes (2011) defendem a importância de estratégias que favoreçam a condenação dos agressores para o declínio do número de casos de abuso sexual. O relato da vítima abusada, segundo os autores, ganha relevo neste processo de responsabilização do agressor. Considerando-se que a maioria de casos de abuso sexual não deixa marcas físicas, é o depoimento da criança o principal indicativo da ocorrência do abuso.

Importante também destacar que a maioria dos crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes é praticada no ambiente familiar, prevalecendo-se o agressor da convivência e da relação de autoridade, afeto ou confiança mantida com a vítima e seus familiares.

Diante desse quadro, a revelação feita pela vítima e seu depoimento sobre os fatos ocorridos são fundamentais para a constatação e apuração dos fatos delituosos perpetrados, bem como para que se possa conferir efetiva proteção aos seus direitos fundamentais.

O depoimento da vítima em juízo é de extremo valor, como defendem as autoras Padilha e Antunes (2011), por não raramente representar a única prova possível de ser produzida. A produção de prova através do depoimento, no entanto, não constitui um fim em si, mas instrumento fundamental para o alcance dos propósitos da intervenção. A responsabilização do agressor não se restringe à punição imposta, também viabiliza a promoção da proteção dos direitos da vítima e a prevenção da reiteração delitiva.

Vale ser considerado ainda que o motivo mais provável para uma criança entrar em contato com o sistema judiciário se dá quando ocorre uma denúncia de abuso sexual da qual ela própria é a vítima, e o seu depoimento constitui a chave da investigação. Além disso, elas têm pouca compreensão sobre o processo judicial. Questões que aumentam o estresse e insegurança podendo gerar resistência da criança já vulnerável à oitiva (GOODMAN et.al, 2008).

1.5 A PALAVRA COMO PROVA E PROTEÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990), em seus artigos 28, §1º, e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

Ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade (para produção de provas testemunhais de maior confiabilidade) e a responsabilização do agressor (qualidade nas ações penais), o sistema de justiça deve preservar a criança/adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da

violência, e considerar a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos.

Ao analisar algumas condições que dificultam a operacionalização dos direitos para proteção integral da vítima, Lélío Ferraz Siqueira Neto conclui que os problemas verificados envolvem a falta de uma avaliação sistêmica e de alinhamento que integre de forma equilibrada os eixos (normalmente conflitantes) de proteção.

A escuta emerge, nesse contexto, como ponto nodal da possibilidade de articulação positiva e equilibrada entre a proteção vítima e a punição do agressor (como elementos interdependentes) no processo de atendimento efetivo, especificamente em relação ao crime em estudo.

A palavra da parte ofendida constitui a materialidade do crime; é o vértice do acervo probatório em crimes contra a liberdade sexual, sobretudo atos libidinosos não invasivos (não passíveis de comprovação pericial) e cometidos longe dos olhares de terceiros.

A todos os participantes da rede de atendimento, em especial ao Poder Judiciário, cabe a missão de minimizar as possíveis consequências negativas que o depoimento da vítima possa gerar. Trata-se da obrigação de proteção eficiente também por meio da Justiça Criminal (chamado “princípio da proteção penal eficiente”) (ENFAM, 2010).

A sanção penal possui a finalidade de prevenção geral (direcionada a todas as pessoas da sociedade) e especial (direcionada à pessoa que praticou a infração penal). A responsabilização do agressor é uma forma de proteção à criança vítima - sobretudo em casos intrafamiliares diante da reiteração delitiva -, bem como às demais crianças, vítimas potenciais.

Para a produção da prova apta a subsidiar uma sentença condenatória, é necessário o respeito a diversos princípios constitucionais e legais que conferem legitimidade ao processo penal. Francismar Lamenza (2012) elenca como principais:

- **Ônus da prova da acusação:** no processo penal, o ônus primário pela comprovação da acusação é do Ministério Público, que deve superar a presunção de inocência com provas idôneas.
- **Ampla defesa e contraditório:** as partes possuem o direito de participação na produção da prova em juízo, produzindo a sua prova e questionando testemunhas trazidas pela parte contrária.
- **Contato imediato/direto do juiz com as fontes de prova:** no processo penal, sempre que possível, a prova deve ser produzida na presença do magistrado.
- **Devido processo legal:** a restrição de direitos das partes deve estar prevista em lei.

Esses princípios estão materializados nas normas infraconstitucionais que constituem o quadro normativo dentro do qual se insere a oitiva especial de crianças e adolescentes. Citam-se alguns dispositivos legais pertinentes:

- A vítima deve ser ouvida sempre que possível (CPP, art. 201).
- O juiz deve indeferir perguntas “que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida” (CPP, art. 212, caput).
- As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha e, sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição (CPP, art. 212). Entende-se pela possibilidade de restrição dessa regra, à luz do princípio da prioridade absoluta de proteção integral à criança e ao adolescente (CF/1988, art. 227, caput).
- A inquirição de testemunhas ou ofendido por videoconferência, quando verificado que a presença do réu possa causar humilhação, temor ou sério constrangimento, de modo que prejudique a verdade do depoimento. Nessas circunstâncias e não sendo possível a realização da oitiva por videoconferência, será determinada excepcionalmente a retirada do réu da sala de audiências (CPP, art. 217, caput).
- É possível a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida (CPP, art. 156, I, e art. 225).

A oitiva da vítima é importante para a identificação dos riscos e estabelecimento de um plano de ação para proteção. O procedimento de escuta deve, desde o primeiro momento, ser cercado de todos os cuidados necessários à proteção de seus direitos e à colheita eficaz da prova (LIDCHI, 2009).

1.6 A PROTEÇÃO COMO FOCO DA INTERVENÇÃO

A preocupação com o bem-estar da criança e do adolescente deve ser o foco principal da intervenção. É preciso que a criança ou adolescente receba tratamento adequado por parte do Poder Público, sinta-se confortada para restabelecimento psíquico, protegida com o afastamento e punição criminal do agressor e tenha sua família apoiada durante o e posteriormente ao processo judicial. A efetiva proteção e respeito à integridade e à dignidade da criança e do adolescente, decorre da escuta especializada e de seus efeitos como produção da prova criminal.

Crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual antes de objeto de investigação e de meio de prova, são sujeitos de direitos. A sociedade, defende Bittencourt (2012), “em nenhuma hipótese, tem o direito de revitimizá-los, seja a pretexto da busca mitológica da verdade real, seja para assegurar a mais ampla defesa do eventual acusado” (p. 945).

A prova, segundo o autor, deve ser buscada por todo e qualquer meio moralmente legítimo e legal, não arrancada de quem já foi violentado; “que o Estado cure suas chagas buscando aprimorar seu sistema investigativo penal, sem, contudo, punir duplamente os infanto-juvenis a quem a Constituição Federal assegura proteção especial” (Bittencourt, 2012, p.946).

Humberto Verona posiciona-se contrariamente à inquirição na qual, em suas palavras, “uma verdade judicial é extraída com um único objetivo de obter provas para penalização” e reafirma a necessidade de um compromisso com a orientação da escuta para as demandas e desejos dos menores envolvidos (Conselho Federal de Psicologia, 2010, p.16).

Segundo a dirigente do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Leila Paiva, o sistema de

responsabilização deve vir como consequência do processo de proteção, em suas palavras: “a prioridade é realmente proteger”. Segundo a autora, é importante que o debate se concretize em impacto na legislação para que haja uma mudança real (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

O processo de oitiva ocupa, portanto, espaço central (em crimes dessa natureza) na relação necessária de correspondência (coordenação e coerência) entre as intervenções penal e de proteção e promoção dos direitos da criança.

CAPÍTULO 2

ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROCEDIMENTOS DE OITIVA

2.1 O PROCEDIMENTO ATUAL DE OITIVA

O ordenamento jurídico atribui às crianças e aos adolescentes proteção especial e protagonismo no sistema jurídico. São obrigatórias a sua oitiva e participação, além do acesso às informações processuais, nos feitos de seu interesse, conforme preveem o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O abuso sexual raramente deixa marcas físicas e muito dificilmente é testemunhado por outras pessoas. Assim sendo, especialistas reputam a palavra da criança como sendo a principal prova a ser produzida em processo judicial.

Atualmente, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o depoimento judicial da criança e do adolescente vítima possa ser realizado antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, adotando-se o método do Depoimento Especial em Juízo, através do pedido de produção antecipada de prova. Não obstante, ordinariamente e de acordo com a legislação processual penal brasileira em vigor, o depoimento judicial da criança ou adolescente vítima é colhido em audiência de instrução processual criminal, devendo constar da denúncia o pedido de oitiva da vítima (ENFAM, 2010).

A vítima criança ou adolescente é submetida, consoante disciplina processual penal atual, a sucessivas inquirições e intervenções, no decorrer da investigação criminal e do processo penal, conduzidas e presenciadas por diferentes profissionais, muitos sem afinidade com a matéria, em prejuízo à proteção dos direitos daquela.

Não há na legislação processual penal disposições especiais sobre a inquirição da vítima criança ou adolescente. O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941) assim dispõe sobre a oitiva da vítima durante a instrução processual penal:

Art. 201. **Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração**, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será **reservado espaço separado para o ofendido**.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Dispõe, ainda, o art. 185 do CPP, §2º, que excepcionalmente e por decisão fundamentada o juiz poderá realizar o interrogatório do réu por videoconferência ou outro recurso tecnológico semelhante, a fim de “impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência” (inc. III).

A audiência de instrução criminal, em princípio, é realizada em ato único, em que são inquiridas a vítima, as testemunhas, interrogado o réu e realizadas as alegações finais pelas partes.

Analisando-se as disposições do ECA, tem-se que o art. 4º estabelece que deve ser assegurada com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no que tange ao trâmite processual de feitos de seu interesse. Também assegura, em seus arts. 28, §1º, e 100, parágrafo único, XII, o direito das crianças e dos adolescentes de terem sua opinião considerada e serem ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações das medidas de proteção.

Segundo Humberto Verona as ações atuais de oitiva têm conservado uma postura de defesa intransigente da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Conselho Federal de Psicologia, 2010, p.16).

Um dos aspectos mais complexos tanto do ponto de vista jurídico como criminológico é, de acordo com Bittencourt (2012), relativo à posição da vítima de abuso sexual criança/adolescente como testemunha no processo penal. É comum, segundo o autor, tanto no Brasil como no exterior, que crianças e adolescentes sejam chamadas a depor em processos judiciais criminais para falarem sobre situações de violência que sofreram no momento da audiência. A forma tradicional de inquirição das vítimas e testemunhas de crime sexual, pode, no entanto, ampliar a violência por aquelas experimentadas.

Não obstante a iniciativa de alguns juízes no tocante à escuta diferenciada de crianças e adolescentes vítimas de violência, não há no ordenamento jurídico brasileiro regramento sobre tais procedimentos. Deste modo, a adoção de procedimentos inovadores e experimentais implica, não raras vezes, em insurgências das partes contra tais práticas.

Em rigor, tem-se a aplicação pelos operadores jurídicos das normas da legislação processual penal comum referentes à instrução do inquérito policial e do processo criminal para a oitiva de vítimas crianças e adolescentes.

Sendo assim, seguindo as disposições processuais penais pertinentes, em regra e em resumo, o que ocorre é a oitiva prévia da vítima na Delegacia de Polícia, a fim de que o fato seja registrado e haja a instauração do inquérito; há também o atendimento pelo Conselho Tutelar que pode ser

concomitante ou anterior ao registro dos fatos; na sequência, há a oitiva da vítima na Delegacia de Polícia sobre os fatos, tomando-se por termo escrito o seu depoimento; por fim, após a instauração e durante o trâmite processual regular, a vítima é inquirida em audiência una de instrução criminal, na presença de Juiz de Direito, Promotor de Justiça e defensor do acusado.

Como visto, por ser a audiência de instrução una, na mesma ocasião em que comparecem ao Fórum o réu, o defensor, as testemunhas e, possivelmente, familiares dos envolvidos, comparecem também as vítimas acompanhadas de seus representantes legais. Deste modo, ainda que as vítimas sejam ouvidas sem a presença física do réu, são expostas ao mesmo ambiente e ao contato com pessoas envolvidas com as partes (muitas vezes com laços familiares) e com os fatos apurados.

Além disso, a vítima, desde que o fato é revelado, é ouvida por diferentes profissionais, em momentos diversos e estendidos no tempo, sendo que tais profissionais raras vezes possuem competência técnica ou habilidade para atender ou inquirir a vítima, notadamente diante de sua especial fase de desenvolvimento e da gravidade e complexidade da situação familiar e do fato delitivo. Anota-se que ainda que os profissionais possuam conhecimento técnico especializado para realizar a oitiva da vítima, o estabelecimento de uma relação de confiança entre ele e a vítima demanda tempo, o que não pode ser suprido no momento da audiência de instrução e julgamento pelo juiz da causa. E, não havendo relação de confiança estabelecida, não há como se evitar a pressão e a nova vitimização decorrente dessa situação.

A exigência de que a vítima repita, por diversas vezes, para os mais diversos atores da rede social e do sistema de Justiça (escola, familiares, conselho tutelar, saúde, CREAS, delegacia de polícia, Ministério Público e Judiciário) a ocorrência do abuso em detalhes reforça o estereótipo de que as crianças tendem a mentir quando narram a ocorrência de abusos sexuais (ENFAM, 2013 p.12).

O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes e o Município de Garopaba/SC reconhecem como medida

desnecessária e contrária a todas as regras de proteção às crianças e aos adolescentes, colocá-los frente a desconhecidos (“principalmente homens, mesmo que autoridades”) para inquirição de fatos violentos e íntimos que supostamente tenham sofrido.

Por regra a inquirição judicial da criança é realizada numa fase avançada da persecução criminal, após já ter sido ouvida diversas vezes – seja no decurso da investigação criminal, por órgãos de polícia criminal ou mesmo pelo Ministério Público, seja por entidades com responsabilidades na proteção e promoção dos seus direitos. São feitas audições que abordam de forma repetida as mesmas vivências, realizadas em contextos e em condições técnicas e logísticas muito diversas, com a intervenção de diferentes profissionais e com objetivos distintos.

Realidade que não nos é exclusiva e se encontra abundantemente documentada em pesquisas que têm vindo a ser realizadas também noutros países. Rui do Carmo (2013) destaca, em Portugal, o estudo pioneiro de Catarina Ribeiro sobre processos judiciais de abuso sexual intrafamiliar, nos quais verificou que as crianças contaram, em média, oito vezes os fatos em investigação.

Para além do prolongamento e agravamento da situação emocional da criança, dos relevantes efeitos de vitimização secundária, a fidedignidade do depoimento é afetada por esta prática que, aparentemente de forma incompreensível, continua a dar primazia e a privilegiar declarações contaminadas e que carecem de credibilidade em sede de audiência de instrução e julgamento, o que compromete a proteção e a promoção do superior interesse da criança.

Rui do Carmo, Procurador da república portuguesa (2013), admite que as condições em que são executadas as declarações para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais não cumprem, salvo raríssimas exceções, as exigências de reserva e de proteção da testemunha no decurso da diligência. Segundo o autor, o fato de existirem práticas muito diferentes quanto ao papel que é desempenhado pelo técnico nomeado para assistir o menor, revela a

indefinição/confusão, que envolve a matéria e que o texto da lei não evita. As instalações judiciais não são, conforme o autor, devidamente preparadas para a realização desta diligência.

Segundo o autor a criança é ouvida, por regra, diversas vezes, na medida em que a abordagem da sua situação e dos fatos de que foi vítima é feita de forma atomística, por entidades distintas, cada uma delas com funções limitadas apenas a um aspeto do problema, sem efetiva comunicação entre si ou articulação que permitam o aproveitamento da informação já obtida e a coerência das ações parcelares desenvolvidas á luz de um denominador comum – a defesa e promoção do superior interesse da criança.

A Dirigente do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes Leila Paiva também aponta a insatisfação em relação ao tratamento atual dado a crianças e adolescentes que passaram por situação de violência pelos sistemas de Segurança e Justiça. Nas suas palavras:

[...] a legislação impõe que crianças e adolescentes sejam ouvidos nos sistemas de Segurança e Justiça, na Saúde, na Assistência, em todos os lugares, mas não achamos que essa é a metodologia mais adequada. Primeiro, do ponto de vista dos fluxos, não precisamos ouvir a criança ou o adolescente mil vezes para chegar a alguma verdade real ou pelo menos para auxiliar e proteger, que são, na verdade, o objetivo principal de todo o processo (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

Há estudos, na América do Norte, mostrando que o processo desenvolvido judicialmente é determinante no prognóstico de saúde mental da vítima de abuso sexual. Entrevistadas na fase adulta, pessoas com histórico de abuso sexual em que o ofensor foi condenado (validando o depoimento da criança) tiveram melhores indicadores de saúde mental; os piores prognósticos eram das pessoas que sequer foram ouvidas na ocasião pelo Judiciário (ENFAM,2010).

A exposição indevida e a reinquirição sucessiva da vítima por diferentes profissionais, em ambientes diversos e em momentos temporais diferentes, por certo, constituem novas e graves violações aos seus direitos e causam ainda maiores danos emocionais e psicológicos. O constrangimento e

estresse gerados pelo depoimento reiterado faz com que se torne um novo fator de sofrimento psicológico à vítima do crime (revitimização).

Sendo usualmente a palavra da vítima a fonte de prova mais relevante, é necessário assegurar que as informações prestadas sejam fidedignas. Perguntas indutivas ou mal formuladas pelo inquiridor podem tendenciar a respostas e pressionar o depoente comprometendo a idoneidade da prova. A metodologia de produção da prova em juízo é vinculada, ademais, por princípios constitucionais relacionados ao contraditório e à ampla defesa.

A escuta de crianças e adolescentes, sobretudo cuja liberdade e autonomia sexual foram violentadas, possui especificidades que demandam um procedimento diferenciado. Apesar das evidências desta necessidade e da recomendação (33 do CNJ), o ordenamento jurídico brasileiro ressurte de regras específicas para a oitiva de crianças e adolescentes. O mais próximo a que se chegou foi um projeto de lei sobre o tema (PL n. 4.126/2004), aprovado pela Câmara dos Deputados, remetido ao Senado Federal (PLC n. 35/2007), incorporado, com alterações, ao projeto de novo CPP (PLS n. 156/2009) e paralisado após essa tramitação, desde 2010 (PL 8045/2010) (ENFAM, 2010).

Humberto Verona, presidente do Conselho Federal de Psicologia, compartilha a preocupação de que o procedimento realizado atualmente para defesa e proteção de crianças e adolescentes possa converter-se em prática de violação de direitos humanos. Em nome da facilitação da intervenção judicial, por meio de uma prática descontextualizada que visa prioritariamente a coleta de provas para a criminalização, sem continuidade, sem acompanhamento prévio e posterior, cometem-se novas e graves violações, segundo o autor (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

A resolução de tão grave e complexo problema, defende Verona, depende de alternativas comprometidas com a dignidade, a liberdade, a igualdade de direitos e a integridade do ser humano, alternativas de efetiva proteção e não exposição de crianças e adolescentes durante procedimentos investigatórios e judiciais.

2.2 ALTERNATIVAS PARA A MELHORIA DO PROCEDIMENTO

Apesar da inexistência de regulamentação legal, os diversos princípios previstos na Constituição, em Tratados Internacionais e, ainda, no próprio Estatuto da Criança e Adolescente, condicionam a interpretação sistemática das regras processuais penais, para determinar a necessidade de um procedimento diferenciado para a oitiva de crianças e adolescentes, destinado a evitar a revitimização da criança e do adolescente e maximizar a efetividade da Justiça Criminal, tanto para proteger o eventual réu inocente quanto para assegurar a adequada punição do eventual culpado.

Algumas iniciativas, descritas a seguir, reforçam a necessidade e demonstram a viabilidade de adoção de procedimentos mais eficientes e menos danosos de oitiva. Segundo Cezar (2007), é possível realizar depoimentos desta natureza de forma mais segura em um ambiente receptivo, com técnicos preparados, evitando a exposição da vítima, procedimentos desnecessários e perguntas inapropriadas.

2.2.1 Iniciativas nacionais

2.2.1.1 Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Resolução Conjunta n. 09/09

Considerando a gravidade dos atos de exploração sexual e violência física e psicológica contra crianças e adolescentes, e o prejuízo para a formação de suas personalidades, notadamente agravado pela morosidade na adoção de medidas concretas que sujeita a vítima ao convívio prolongado com o agressor, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2009) editou a Resolução Conjunta n. 09/09 do Gabinete da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, em atenção às disposições constitucionais e legais, estabelecendo:

Art. 1º. Em relação aos procedimentos e processos criminais relativos a delitos de abuso, violência ou exploração sexual ou violência física e psicológica praticados contra crianças ou adolescentes, deve ser dispensado tratamento semelhante ao conferido aos procedimentos e processos criminais com réus presos, observando a maior brevidade possível na realização dos respectivos atos processuais, obedecendo os prazos previstos na legislação processual penal em relação aos processos de réu preso.

Art. 2º. Os procedimentos e processos a que se refere o presente ato devem ser distinguidos dos demais autos processuais mediante a

aposição na sua capa de tarjas ou etiquetas coloridas de identificação.

Art. 3º. Ajuizada ação penal em que figure como vítima criança ou adolescente seja por violência física ou psicológica ou abuso ou violência sexual, devem ser notificados o magistrado e a Promotoria da Infância e Juventude, para instauração de procedimento naquela área.

Art. 4º. Na oitiva de criança ou adolescente vítima de abuso sexual ou violência física, deve ser resguardado o direito de ser ouvida sem a presença do agressor, e, se possível, nas comarcas onde houver, na companhia de psicólogo.

Art. 5º. Para evitar que a criança continue em situação de risco, deve ser analisada a conveniência do afastamento do agressor do lar, ou seu decreto de prisão, caso resida com a vítima (TJSC, 2009, resolução 09).

Observa-se que a Resolução dispõe que deve ser conferida prioridade de tramitação aos procedimentos e aos processos criminais referentes aos delitos de abuso sexual, psicológico ou físico cometidos contra crianças e adolescentes. Também estabelece que deve ser garantido à vítima o direito de ser ouvida sem a presença do réu e, quando possível, na presença de psicólogo forense.

Neste aspecto, anota-se a necessidade de efetiva estruturação das unidades judiciais com competência para causas que envolvam os direitos de crianças e adolescentes, as quais devem contar com uma equipe multidisciplinar para o adequado atendimento e acompanhamento processual.

2.2.1.2 Rio Grande do Sul - Projeto Depoimento sem Dano

Do olhar atento de magistrados e promotores do Rio Grande do Sul, foi criado um projeto experimental denominado Depoimento Sem Dano, de iniciativa do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, o qual visa reduzir o dano durante a produção da prova, a sua melhor produção e a valorização da palavra da criança (CNJ, 2010).

A tecnologia utilizada é destinada à oitiva de crianças e adolescentes apontados por testemunhas como vítimas de abuso sexual e maus-tratos. Tal depoimento é tomado por psicólogos ou assistentes sociais em um local conectado por vídeo e áudio à sala de audiência. O juiz e os demais presentes à

audiência vêem e ouvem, por um aparelho de televisão, o depoimento da criança ou do adolescente. Por meio da comunicação em tempo real com o psicólogo ou o assistente social, o juiz faz perguntas e solicita esclarecimentos. Tal inquirição é gravada e passa a constituir prova nos autos.

Padilha e Antunes (2011) esclarecem o projeto Depoimento sem Dano, criado pelo Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, inspirado no trabalho da Promotora de Justiça Velela Dobke:

De acordo com Cezar (2007a) a sociedade deve enfrentar com maior profissionalismo a responsabilização dos abusadores, a fim de coibir os abusos sexuais, por meio de processo judicial que advém do texto constitucional vigente. Para haver a responsabilização é necessário prova-la, sendo indispensáveis na produção da prova o Magistrado, o Promotor de Justiça, o Advogado e os serventuários da justiça. Como em geral o abuso sexual contra crianças e adolescentes é realizado às escondidas, sem testemunha presencial e sem qualquer vestígio material (PADILHA; ANTUNES, 2011, p.179).

O magistrado citado defende que a abordagem da criança ou do adolescente dentro do ambiente do Fórum, na presença de pessoas desconhecidas e de uma situação de constrangimento, acaba por dificultar o relato da experiência vivida, porque as crianças inevitavelmente ficam amedrontadas.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação n.º 33, de 23 de novembro de 2010, recomendou aos Tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Anota-se a existência de críticas de operadores jurídicos ao projeto, decorrentes da utilização do psicólogo como inquiridor e do longo trajeto percorrido pela criança até a sua oitiva em audiência judicial. Isso porque o trâmite inclui reinquirições em diferentes fases, por diferentes profissionais, revitimizando a criança, além de prejudicar a produção da prova.

Ainda, a adoção do procedimento de oitiva da vítima previsto no projeto “Depoimento sem Dano” não afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois permite o contato prévio das partes com a psicóloga nomeada para a condução do depoimento e o acompanhamento deste em tempo real, com a possibilidade de realização de esclarecimentos necessários.

Em recente julgamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

A Recomendação n. 33/2010 do CNJ cuida do "depoimento sem dano", instrumento de idealização da proteção dos direitos da criança e do adolescente, dando ensejo, inclusive, à parceria entre o CNJ, o Unicef e a Childhood Brasil (instituição criada em 1999 pela Rainha da Suécia para a proteção da infância contra o abuso e a exploração sexual), cujo acordo foi firmado em 9 de outubro de 2012, objetivando a implementação do sistema. O objetivo do instituto é a mitigação da vitimização secundária do sujeito passivo de delitos sexuais, evitando colocar a vítima diante de pessoas desconhecidas, inquirindo-a acerca de fatos violentos e íntimos que supostamente sofreu. Em sendo permitido o contato prévio das partes com a psicóloga nomeada para o ato, bem como o acompanhamento do depoimento em tempo real, com a possibilidade, inclusive, da realização de reperguntas e esclarecimentos, não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (TJSC, 2015, Apelação Criminal n. 2014.051506-1).

Na perspectiva de se evitar a revitimização da criança ou adolescente vítima de abuso e diminuir o número de vezes em que o menor é submetido a questionamentos sobre o ocorrido, criou-se também no Rio Grande do Sul o denominado CRAI – Centro de Referência no Atendimento Infanto-Juvenil (que funciona dentro de um hospital público de Porto Alegre). O centro reúne acolhimento da criança e adolescente por equipe interdisciplinar; serviços periciais (como o Departamento Médico Legal) e polícia civil (que faz o Boletim de Ocorrência). O Centro Integrado permite que os profissionais trabalhem de forma articulada em espaço único dando continuidade ao sistema de defesa e responsabilização (ENFAM,2010).

2.2.1.3 Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Município de Garopaba/SC

Outra importante iniciativa foi instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Município de Garopaba/SC que formalizou a adoção, em âmbito municipal, de um procedimento especial de oitivas de menores de idade vítimas de crime contra a dignidade sexual (observando e sugerindo possíveis adaptações executivas necessárias para resguardo da absoluta prioridade à proteção das crianças e adolescentes).

Entre as medidas o Conselho institui: prévio contato das psicólogas com a vítima para início do vínculo de confiança; assistência

interdisciplinar ao menor durante todo o procedimento; acordo prévio do roteiro de perguntas; sala especial para o depoimento; transmissão instantânea de áudio e vídeo para a sala de audiência; gravação do material para disposição ao juízo; e veta qualquer contato do menor com o agressor. Segue a redação formal que estabelece o formato do procedimento:

1. As psicólogas nomeadas, no prazo de 30 minutos antes da audiência, terão autorização para o prévio contato com a vítima, objetivando iniciar os primeiros laços de confiança;
2. A menor de idade em hipótese alguma terá contato direto com os supostos agressores;
3. A equipe interprofissional deverá acompanhar a vítima antes e após o início do procedimento, providenciando as acomodações e a assistência necessária, com escopo de dar efetividade à absoluta prioridade aos interesses da infante;
4. As partes deverão estar presentes para o ato 15 minutos antes do início da audiência, oportunidade que será realizada reunião com as profissionais responsáveis pela oitiva, com o objetivo de estabelecer o roteiro de perguntas e esclarecimentos;
5. A oitiva da menor de idade será em sala especial, diversa da sala de audiência, contando com sistema de transmissão de mensagens instantâneas, além de áudio e vídeo (videoconferência);
6. A sala especial contará com um segundo sistema de gravação simultâneo, que será colocado a disposição do juízo ao término do ato (sistema auxiliar para falhas na gravação do sistema primário);
7. A transmissão da oitiva da menor será em tempo real para a sala de audiência (videoconferência);
8. Ao término do roteiro será dada a oportunidade para as partes formularem perguntas e esclarecimentos, os quais serão transmitidos imediatamente para as profissionais na sala especial, mediante mensagem instantânea;
9. Finalizado o ato de oitiva da menor de idade, o material de áudio e vídeo será gravado em "CD/DVD" e colocado à disposição do juízo deprecante com o caderno processual.

2.2.1.4 Seminário Nacional de Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência

Em agosto de 2009, foi realizado o Seminário Nacional de Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, no Rio de Janeiro, envolvendo 500 atores da rede de proteção (psicólogos, operadores do

Direito, assistentes sociais, entre outros) com transmissão aberta em tempo real. O encontro produziu como resultado vinte pontos de consenso relacionados a ações necessárias para a melhoria do sistema de garantias de direitos para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual:

- 1) Construção de pauta afirmativa envolvendo a promoção e proteção e não somente o atendimento após as violações.
- 2) Efetiva articulação da rede de proteção nos níveis federal, estaduais e municipais e distrital.
- 3) No fluxo de atendimento deve minimizar o constrangimento da repetição do relato sobre a violência ocorrida.
- 4) Discussão sobre a concepção e caracterização do crime (violência sexual) e sobre os cuidados de todos os atores da rede nos encaminhamentos.
- 5) Investimento em iniciativas de fortalecimento das redes de proteção e do Sistema Garantia de Direitos.
- 6) Políticas públicas voltadas ao empoderamento e acompanhamento das famílias evitando a mera judicialização e criminalização.
- 7) Devem ser implantados serviços que realizem a escuta e ofereçam atendimento ao suspeito ou autor do abuso.
- 8) Estabelecimento de procedimentos específicos em situações de suspeita de abuso, destacando os cuidados nos encaminhamentos.
- 9) Criação e ampliação de serviços que considerem a diversidade étnico-racial e de orientação sexual.
- 10) Articulação da implementação dos serviços de recebimento de denúncia à implementação da rede de proteção.
- 11) Presença de psicólogos e assistentes sociais em todas as esferas da rede de proteção.
- 12) Realização da escuta da criança ou do adolescente de forma ampla, múltipla e complexa para além da situação de violência.
- 13) Oferecimento de uma escuta emancipatória que possibilite fortalecer os vínculos afirmadores da vida, para além do sofrimento, da dor e do sintoma.

- 14) Formação continuada permanente dos profissionais da rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos.
- 15) Condução dos processos judiciais priorizando a proteção (não utilizando as vítimas como objetos para a produção de provas).
- 16) Consideração das avaliações psicológicas, já elaboradas por profissionais da rede, nos processos judiciais.
- 17) Posicionamento da equipe responsável pelo atendimento sobre a necessidade e condição da criança/adolescente para a inquirição judicial, tendo como norte a proteção integral e o superior interesse.
- 18) Realização da escuta em espaço adequado e privativo num processo que respeite a criança/adolescente como sujeitos de direitos.
- 19) Não obrigatoriedade do depoimento de crianças como testemunhas.
- 20) Ampliação do debate em defesa de políticas universais para crianças e adolescentes, defendendo o princípio da prioridade absoluta.

Embora “apenas” oito dos elementos (destacados) propostos pelo Seminário Nacional Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência toquem diretamente o método de oitiva, todos os pontos relacionam-se ao processo; portanto, precisam ser considerados para sua reformulação como resposta ao problema emergente.

As iniciativas, acima descritas (do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Projeto Depoimento sem Dano, do Centro de Referência no Atendimento Infanto-Juvenil no Rio Grande do Sul e do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Município de Garopaba) são de inegável contribuição para o debate e avanço das práticas em processos de oitiva de menor vítima de abuso. Observa-se, no entanto, a necessidade de previsão legal processual penal específica diferenciada detalhada e abrangente, para que se assegure, de forme isonômica e efetiva, o respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

2.2.1.5 Recomendação n. 33/2010 do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais (recomendação n. 33/2010).

O Depoimento Especial sugerido envolve:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

A iniciativa ensejou a parceria entre o CNJ, o Unicef e a Childhood Brasil (instituição criada em 1999 pela Rainha da Suécia para a proteção da infância contra o abuso e a exploração sexual), cujo acordo foi firmado em 9 de outubro de 2012, objetivando a implementação do sistema. O objetivo do instituto é a mitigação da vitimização secundária do sujeito passivo de delitos sexuais, evitando colocar a vítima diante de pessoas desconhecidas, inquirindo-a acerca de fatos violentos e íntimos que supostamente sofreu.

2.2.1.6 Normas recentes

A recente Lei nº 12.845 (agosto de 2013) determina o atendimento imediato emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde.

O Decreto Presidencial nº 7.958 (março de 2013) estabelece as diretrizes para o atendimento da rede às vítimas de violência sexual; preconizando: o acolhimento em serviços de referência; o atendimento humanizado, observados os princípios do respeito à dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade; e a disponibilização de espaço de escuta qualificado, com o estabelecimento de um ambiente de confiança e respeito à vítima.

2.2.2 Ordenamento Jurídico europeu

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, denominada Convenção de Lanzarote (assinada em 25/11/2007 e em vigor apenas a partir de 2012), define para os países membros, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias que configuram crime, as formas de punição e os procedimentos processuais penais para as investigações. A Convenção inova ao especificar regras e cuidados especiais quanto à apuração dos fatos e especialmente no tocante à oitiva de criança (compreendida pelo ordenamento como qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade) vítima.

Nesse mesmo norte, a Diretiva 2011-92-UE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e a Diretiva 2012-29-UE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade, reconhecem e ressaltam a necessidade de específica proteção e acompanhamento da criança vítima de abuso sexual, atribuindo preponderante valor à sua intervenção nos processos judiciais.

O modelo de proteção europeu garante que as crianças e jovens sejam atendidos por um plano de integração contrariando práticas habituais de “esperar e observar”. A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da

criança e do jovem obedece a um conjunto de princípios expressos, em Portugal, na Lei n. 147/99, nomeadamente no artigo 4º: interesse superior da criança e do jovem; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; audiência obrigatória, participação e subsidiariedade (Ferreira, 2010).

Importantes e inovadoras regras especialmente no tocante à “audição das crianças” são institucionalizadas especificamente no Art. 35 da Convenção de Lanzarote, assinada em 2007, e no Art. 20 da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, com transposição em 2013.

2.2.2.1 Declarações para memória futura e a Convenção de Lanzarote

As declarações para memória futura constituem a intervenção na fase de inquérito destinada à aquisição e validação da formação antecipada da prova, necessária por motivos excepcionais.

Rui do Carmo, procurador da república portuguesa redesenha (em 2013) o caminho legal percorrido para a regulação do instituto em Portugal. O autor esclarece que, durante a vigência do Código de Processo Penal Português de 1929, não existia norma específica que admitisse a produção antecipada de prova antes da dedução de acusação; em 1975 o Decreto-Lei nº 605/75, no seu artigo 15º, previu tão-só a produção antecipada de depoimento de pessoas quando pudesse tornar-se “impossível ou muito difícil” o depoimento, ainda assim, após a acusação ou requerido do julgamento. Recorria-se, contudo, ao regime da produção antecipada de prova constante dos artigos 520º e 521º do Código de Processo Civil Português (com as necessárias adaptações), que estabelece como fundamento da sua admissibilidade o “risco de desaparecer ou de se tornar muito difícil a produção de certa prova”; tendo como requisitos a justificação detalhada da necessidade da antecipação e o resguardo do contraditório.

Apenas em 1987, o Código de Processo Penal Português aprovado pelo Decreto-Lei nº78/87 (em vigor em 1988), segundo Carmo, passou a prever expressamente a declaração para memória futura “em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento”, cabendo ao juiz de instrução, a requerimento

do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, ou, também officiosamente, durante a instrução, “a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento” (arts. 271º e 294º). Em 1998, o testemunho das “vítimas de crimes sexuais” passou a poder ser obtido em declarações para memória futura. No ano seguinte, foi publicada a Lei de Proteção de Testemunhas, que recomenda a sua utilização na inquirição das vítimas especialmente vulneráveis em razão da pouca ou avançada idade, do estado de saúde ou de o testemunho visar pessoa da sua família ou de grupo social fechado em que estejam inseridas.

Em 2001 a Recomendação Rec16 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual marcou o regime das declarações para memória futura das crianças vítimas de crimes sexuais ao, concretamente no seu ponto 33, advogar medidas especiais que evitem a repetição das inquirições, minimizem o seu impacto negativo e aumentem a credibilidade das oitivas. No mesmo ano, a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, estabeleceu normas para o tratamento e condições do depoimento das testemunhas particularmente vulneráveis.

O alcance da referida Decisão-Quadro 2001/220/JAI é ampliado em 2005, a partir de um Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, sobre o caso Maria Pupino. Este caso assumiu grande relevância ao provocar um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de Firenze (Itália), no âmbito de um processo penal contra Maria Pupino, educadora de infância, acusada de ter provocado ofensas à integridade física de alunos com idade inferior a cinco anos. O acórdão questionou a amplitude de aplicação da decisão-quadro, solicitando autorização para a prestação do depoimento dos menores agredidos antes da realização da audiência de julgamento (uma vez que a legislação italiana não o previa expressamente nestes casos). O tribunal admitiu a partir deste marco uma diferente interpretação do regime estabelecido, a fim de que fosse aplicado quando constatada a especial vulnerabilidade da vítima (no caso, crianças de tenra idade), e sugeriu a convergência entre a Convenção e a Diretiva quanto às declarações para memória futura de menor vítima de crime contra a liberdade e a

autodeterminação sexual. Seguem trechos intactos deste documento marco da regulação (Decisão-Quadro 2001/220/JAI):

Nos termos do artigo 2.º da decisão-quadro, sob a epígrafe Respeito e reconhecimento: [...] 2. Cada Estado-Membro assegura às vítimas particularmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.

[...] Segundo o artigo 3.º da decisão-quadro, sob a epígrafe Audição e apresentação de provas: Cada Estado-Membro garante à vítima a possibilidade de ser ouvida durante o processo e de fornecer elementos de prova. Cada Estado-Membro toma as medidas adequadas para que as suas autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para o desenrolar do processo penal.

[...] O artigo 8.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Direito à proteção», dispõe no n.º 4: Quando for necessário proteger as vítimas, designadamente as mais vulneráveis, dos efeitos do seu depoimento em audiência pública, cada Estado-Membro assegura o direito de a vítima poder beneficiar, por decisão judicial, de condições de depoimento que permitam atingir esse objetivo por qualquer meio compatível com os seus princípios jurídicos fundamentais.

[...] O artigo 392.º do Código de Processo Penal italiano (a seguir «CPP»), incluído no livro V, sob a epígrafe «Inquéritos preliminares e audiência preliminar», dispõe: 1. No decurso do inquérito preliminar, o Ministério Público e o arguido podem requerer ao juiz que proceda, por meio de incidente probatório: a) à obtenção de um depoimento quando exista motivo fundado para considerar que a testemunha não poderá ser inquirida na fase oral devido a doença ou outro impedimento grave; b) à obtenção de um depoimento quando, devido à existência de elementos concretos e específicos, exista motivo fundado para considerar que a testemunha pode ser alvo de violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou de qualquer outro bem, para não depor ou para prestar falsas declarações.

[...] Nos processos relativos a crimes sexuais ou de cariz sexual do Código Penal, o Ministério Público ou o arguido podem requerer que se proceda à obtenção de um depoimento por meio de incidente probatório de menores de dezesseis anos.

[...] Nos termos do artigo 398.º, n.º 5 bis, do CPP: Nos inquéritos relativos aos crimes, no caso de estarem envolvidos na produção de prova menores de dezesseis anos, o juiz pode decretar por despacho [...] o local, o momento e as formas especiais de produção da prova, se a situação do menor o tornar necessário ou se mostrar oportuno. Para tanto, a audiência pode decorrer fora do tribunal, nomeadamente, em eventuais estruturas de assistência especializadas ou, se estas não existirem, na residência do menor. Os depoimentos devem ser integralmente documentados através de registo fonográfico ou audiovisual. No caso de indisponibilidade dos aparelhos de registo ou do pessoal técnico necessários, o tribunal poderá recorrer à peritagem ou à assessoria técnica. Além disso, os

depoimentos são reduzidos a auto redigido por súmula. Só se procede à transcrição das gravações se as partes o requererem.

[...] O referido órgão jurisdicional sublinha que esta regra, todavia, comporta exceções, previstas no artigo 392.º do CPP e que permitem, com base numa decisão do juiz de instrução criminal, antecipar a produção de prova, observado o princípio do contraditório, para a fase do inquérito preliminar, através do incidente da produção antecipada de prova. Os elementos de prova assim produzidos têm o mesmo valor probatório que os produzidos na segunda fase do processo.

[...] A decisão-quadro não define quais as vítimas que são particularmente vulneráveis na aceção dos artigos 2.º, n.º 2, e 8.º, n.º 4. Porém, independentemente da questão de saber se a circunstancia de a vítima de uma infracção penal ser menor é suficiente, em geral, para a qualificar como particularmente vulnerável na aceção da decisão-quadro, é incontestável que quando, como no processo principal, crianças de tenra idade aleguem ter sido vítimas de maus tratos, essas crianças devem ser qualificadas como tal, considerando nomeadamente a sua idade, bem como a natureza e as consequências das infracções de que alegam ter sido vítimas, com vista a beneficiar da protecção específica exigida pelas referidas disposições da decisão-quadro.

Nenhuma das três disposições da decisão-quadro mencionadas pelo órgão jurisdicional de reenvio prevê modalidades concretas de execução dos objetivos que enunciam, que consistem, em especial, em assegurar às vítimas particularmente vulneráveis um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação, bem como o benefício de condições de depoimento» específicas, de modo a garantir que todas as vítimas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal, a possibilidade de serem ouvidas e de fornecerem elementos de prova, e de só serem interrogadas na medida do necessário para o desenrolar do processo penal.

Segundo a legislação em causa no processo principal, o depoimento prestado durante os inquéritos preliminares deve, em regra, ser novamente produzido na audiência pública para adquirir valor de prova plena. No entanto, em determinados casos, este depoimento pode ser prestado uma só vez, no decurso dos inquéritos preliminares, com o mesmo valor probatório, mas segundo modalidades diferentes das aplicadas na audiência pública.

56 Nestas condições, a concretização dos objetivos prosseguidos pelas disposições da decisão-quadro já referidas impõe que um órgão jurisdicional nacional tenha a possibilidade, no que diz respeito às vítimas particularmente vulneráveis, de utilizar um procedimento especial, como é o caso do incidente da produção antecipada de prova prevista pela legislação de um Estado-Membro, bem como das formas especiais de depoimento igualmente previstas, se este procedimento der melhor resposta à situação dessas vítimas e se impuser para prevenir a perda dos elementos de prova, para reduzir ao mínimo a repetição dos interrogatórios e para evitar as

consequências prejudiciais, para as referidas vítimas, do seu depoimento em audiência pública.

61 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à questão colocada que os artigos 2.º, 3.º e 8.º, n.º 4, da decisão-quadro devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade, que, como no processo principal, aleguem ter sido vítimas de maus tratos, prestem o seu depoimento segundo modalidades que permitam assegurar a estas crianças um nível adequado de proteção, por exemplo sem ser na audiência pública e antes da sua realização. O órgão jurisdicional nacional é obrigado a tomar em consideração as regras de direito nacional no seu todo e a interpretá-las, na medida do possível, à luz do teor e da finalidade da referida decisão-quadro.

Em 2007, a revisão do Código de Processo Penal Português (operada pela Lei nº 48/2007) alterou significativamente o regime das declarações para memória futura (art.º 271º). As principais alterações versaram quanto a:

1. Aplicação: abrangência (independente da previsibilidade de comparecimento à audiência de discussão e julgamento) de vítimas de tráfico de pessoas e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual;
2. Obrigatoriedade: definida como obrigatória a inquirição, no decurso do inquérito, de menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual;
3. Sujeitos processuais na diligência: ficou expressa a obrigatoriedade da presença do Ministério Público e do defensor do suspeito;
4. Condições de realização: as declarações de menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual terão de ser realizadas em local e de forma a garantir um ambiente informal e reservado, sendo o menor assistido e acompanhado por técnico especialmente habilitado;
5. Regras da prestação de declarações: determina-se a possibilidade de afastamento do arguido durante a diligência, nos termos do art.º 352º CPP, e a permissão de leitura de autos e declarações constantes do processo, nos termos do art.º 356º;
6. Documentação da diligência: aplicam-se-lhe as regras da documentação das declarações em audiência (art.ºs 363º e 364º);
7. Renovação do depoimento em julgamento: foram definidas as condições específicas de ocorrência.

Existem, formalmente, a partir de então, duas ordens de razões justificativas do recurso às declarações para memória futura: aquelas que se

identificam com as que constavam já do Código de Processo Civil – a previsível impossibilidade de comparecimento à audiência de discussão e julgamento por doença grave ou deslocação para o estrangeiro; e as que assentam no tipo de ilícito criminal e na especial vulnerabilidade das vítimas – no caso dos crimes de tráfico de pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual. Em todas as situações se visa garantir a produção de prova necessária ao esclarecimento da verdade; mas no caso das vítimas vulneráveis procura-se, ademais, preservar a genuinidade das declarações e, sobretudo, garantir a proteção da vítima.

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (2007) alterou significativamente o regime de declarações para memória futura, determinando sua obrigatoriedade em caso de crime contra a liberdade de autodeterminação sexual da criança, que será ouvida (com registro audiovisual) em ambiente informal e reservado, assistida por técnico especialmente habilitado. Decretando, ainda, a excepcionalidade da renovação do depoimento em julgamento, realizado apenas quando não puser em risco a saúde física e psíquica da criança.

A declaração para memória futura é justificada apenas nos casos de previsível impossibilidade de comparecimento do depoente à audiência de julgamento e em casos caracterizados por ilícito criminal com especial vulnerabilidade da vítima, em que se enquadram os crimes de tráfico de pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual. O recurso visa garantir a viabilidade de recolhimento da prova, a fidedignidade dos depoimentos e a proteção da vítima.

A análise para aplicação do regime jurídico sobre declarações para memória futura como recurso utilizado em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual infantil deve considerar, segundo a norma: seus pressupostos, momento oportuno e condições específicas para realização da diligência, o ato de inquirição da vítima, e eventual renovação do depoimento no julgamento.

A Convenção estipula que as audições do menor ocorram em instalações adequadas ou adaptadas para esse efeito. O Código de Processo Penal Português estabelece que as declarações para memória futura devam ser realizadas

em ambiente informal e reservado, sendo o menor assistido no decurso do ato processual por um técnico previamente designado especialmente habilitado para o efeito.

O técnico que, a partir de 2007, o Código de Processo Penal determina a nomeação para assistir a vítima menor de idade, deve preparar a criança para o contato com o meio judicial, protegê-la de exposições e constrangimentos e dar o apoio necessário, mesmo depois de concluídas as declarações, para que a participação neste ato não lhe seja emocionalmente prejudicial.

A Lei de Proteção de Testemunhas detalha com maior precisão as funções do técnico designado para o acompanhamento, entre elas assegurar a presença da vítima e acompanhá-la ao local da inquirição, distinguindo-as da função de apoio psicológico prestado por técnico especializado (admitindo a autorização de sua presença no decurso da diligência), prevê eventual contato prévio da testemunha com o juiz e o local da inquirição e define regras de execução da audição, entre elas a falta de contato da testemunha com o arguido e confronto direto com os outros participantes no decurso da diligência.

A inquirição da criança para memória futura é um ato jurisdicional da competência do juiz de instrução, sendo obrigatória a presença na diligência do Ministério Público e do defensor do arguido. Ao juiz incumbe inquirir a testemunha, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados dos assistentes e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formularem perguntas adicionais/complementares (nº5 do artº 271º) de forma indireta (art. 349º), formuladas pelo juiz. A previsão legal diz respeito à testemunha menor de 16 anos, no entanto pode ser transposta para menores de 18 anos; aplicada à luz do disposto na alínea c) do art. 29º da Lei de Proteção de Testemunhas.

Como é recomendado nas Linhas Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre uma Justiça Adaptada às Crianças, a audição da criança deve ser conduzida por um profissional qualificado e ser conduzida conforme a idade, maturidade e nível de compreensão e comunicação da criança/adolescente.

O técnico com a função de entrevistar tem um papel diferente do técnico de apoio à criança previsto no nº4 do art. 271º do CPP Português e na Lei de Proteção de Testemunhas. Sua atribuição é dar suporte estratégico/científico ao juiz na execução da inquirição. Não há, contudo, obstáculo legal para, quando conveniente, o mesmo técnico possa desempenhar essas duas funções, desde que tenha formação adequada para o efeito (em conformidade com a Convenção de Lanzarote, em al. c) do nº1 do artº 35º).

A revisão de 2007 do Código de Processo Penal Português (nº8 do artº 271º) expressa a regra da não repetição da inquirição de testemunha ouvida em declarações para memória futura nas fases posteriores do processo (audiências de discussão e julgamento). A Convenção de Lanzarote (2007, alínea e) do nº1 do art 35º), determina que “o número de audições seja limitado ao mínimo e na estrita medida do necessário à evolução do processo”.

O Relatório Explicativo da Convenção do Conselho da Europa explicita que o motivo principal da utilização das gravações (nº2 do artº 35º) é a proteção da criança contra o risco de um novo trauma. Segundo o documento a entrevista registrada em vídeo pode ter múltiplos usos, incluindo o exame médico e os serviços terapêuticos, facilitando a restrição do número de entrevistas.

Em 2009, a articulação no tratamento das situações de abuso sexual foi objeto da “Diretiva Conjunta” do Procurador-Geral da República e do Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (reafirmando, no ponto 5.4. da Circular 6/2006, o disposto no artº 72º nº2 da Lei 144/79) que sugeriu a interação para a intervenção articulada entre processo crime e de promoção e proteção, em casos que exigem a atuação de ambos.

Mais recentemente, o Procurador-Geral Distrital de Coimbra, através do Despacho nº3/2012, recomendou, nos casos de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, algumas regras de atuação articulada:

- a) Em situações de convívio/contato da vítima com o agressor o Ministério Público providencia a instauração de processo judicial de promoção e proteção;

b) O magistrado responsável pelo inquérito criminal deve verificar se já foi instaurado processo de promoção e proteção (e o contrário correspondente);

c) Os magistrados titulares dos processos (judicial e de promoção e proteção) zelarão para: o aproveitamento das diligências realizadas para ambos, evitando repetições inúteis; o acordo sobre todas medidas a serem tomadas ou defendidas no processo a partir da avaliação conjunta do caso; e, a consideração de tais procedimentos mesmo com o inquérito criminal executado por órgão de polícia criminal.

2.2.2.2 Diretiva 2011-92-UE do Parlamento e Conselho Europeu

A Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, define no seu art. 20º normas sobre a audição da criança em sentido coincidente com a já referida Convenção do Conselho da Europa (de 2007).

A Diretiva 2011-92-UE versa sobre a prevenção, a repressão dos autores e proteção da vítima na intervenção, observando a priorização do interesse da criança na adoção das medidas para combate de crimes graves de exploração sexual de criança. Dentre outras medidas, a norma prevê a nomeação de representante especial da vítima (no caso de impedimento dos titulares) e aconselhamento e patrocínio jurídicos gratuitos (em caso de insuficiência de recursos).

Em relação à audição da vítima no inquérito relativo aos crimes de abuso infanto-juvenil (especial interesse deste Estudo) a Diretiva estabelece, sem prejuízo do direito de defesa: A audição da vítima imediatamente após a denúncia; em instalações especificamente apropriadas; pelos mesmos profissionais habilitados; com o menor número possível de inquirições; com acompanhamento do representante (legal ou de sua escolha); e gravação audiovisual para posterior utilização no processo penal.

Quanto aos processos penais relativos aos crimes referidos, a Diretiva institui que: a audiência se realize em ambiente restrito; a vítima não esteja presente (sendo “ouvida” com recursos tecnológicos de comunicação); e sejam

tomadas medidas necessárias para a proteção da sua privacidade, identidade e imagem.

Extraídas da Diretiva 2011-92-UE tais disposições em texto integral:

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que na fase de inquérito e durante o processo, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, as autoridades competentes nomeiem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família.

2. Os Estados-Membros garantem que as crianças vítimas de crimes tenham acesso atempado a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indenização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário são gratuitos caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes.

3. Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito relativo aos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º :

a) A audição da criança vítima do crime se realize sem demoras injustificadas logo após a denúncia dos factos às autoridades competentes;

b) A audição da criança vítima do crime se realize, se necessário, em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;

c) A audição da criança vítima do crime seja feita por profissionais qualificados para o efeito ou por seu intermédio;

d) Sejam as mesmas pessoas, se possível e adequado, a realizar todas as audições da criança vítima do crime;

e) O número de inquirições seja o mais reduzido possível e as inquirições sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação e do processo penal;

f) A criança vítima do crime seja acompanhada pelo seu representante legal ou, se for caso disso, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário no que se refere a essa pessoa.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3º a 7º, todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os actos, possam ser

gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.

5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, nos processos penais relativos aos crimes referidos nos artigos 3º a 7º, possa ser decidido que:

a) A audiência se realize à porta fechada;

b) A criança vítima do crime seja ouvida pelo tribunal sem estar presente, nomeadamente com recurso a tecnologias de comunicação adequadas.

6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, no interesse das crianças vítimas de crimes, e tendo em conta outros interesses superiores, para proteger a privacidade, a identidade e a imagem dessas crianças e para impedir a difusão pública de todas as informações que possam conduzir à sua identificação.

2.2.2.3 Diretiva 2012-29-UE do Parlamento e Conselho Europeu

A Diretiva 2012-29-UE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade, determina que, independentemente da identificação, detenção, acusação ou condenação do autor do crime, a vítima será reconhecida como violentada e terá assegurada proteção e investigação, havendo ou não vínculo de parentesco com o autor (Considerando 19). Estende aos familiares da vítima, afetados negativamente em consequência do crime (vítimas indiretas), igual proteção.

Especificamente sobre o procedimento de oitiva das vítimas, em seu considerando 34, a Diretiva 2012-29-UE assegura que haja correção, respeito e entendimento. Facultando ao depoente, caso necessário, um serviço de interpretação gratuito durante as oitivas, que permita a participação ativa nas audiências em tribunal e assegure o exercício pleno de seus direitos.

Destaca, ainda, a Diretiva 2012-29-UE, no Considerando 42, que “As crianças vítimas não devem ser privadas do direito a serem ouvidas em processo penal unicamente pelo fato de serem crianças, ou em razão da sua idade”.

A Diretiva reconhece a possibilidade de vitimização reiterada e secundária, bem como de retaliação e intimidação, prevendo a adoção de medidas de proteção e de ordens de afastamento em favor da vítima (Considerando 52).

Em face disso, a Diretiva assegura que a participação da vítima na investigação seja coordenada e respeitosa, evitando sua exposição a situações penosas, gerando um vínculo de confiança com as autoridades importante no processo penal, conforme estabelece no Considerando 53. Determina, ainda, que a interação com a vítima seja facilitada e o contato limitado, sugerindo o uso de videogravações das inquirições nas audiências. Recomenda que seja evitado o contato visual com o autor do crime, a família deste, cúmplices ou membros do público, adotando práticas como a utilização de entradas e zonas de espera separadas reservadas às vítimas.

Diante das relevantes considerações expostas, a Diretiva 2012/29/EU discorre sobre os direitos de informação, interpretação, tradução e apoio em prol da vítima (Capítulo 2, Prestação de informações e apoio).

Notadamente em relação à participação no processo penal, em seu Capítulo 3, prevê os direitos da vítima, tal como o direito de ser ouvido. Em seu Capítulo 4, denominado a proteção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção, versa acerca do direito à proteção, à inexistência de contato entre a vítima e o autor do crime, à proteção da vida privada e de avaliação individual para identificação das necessidades específicas de proteção.

Importante destacar o que dispõem os arts. 23º e 24º da Diretiva 2012/29/UE:

Artigo 23 - O Direito a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo penal (...)

2. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, devem poder beneficiar das seguintes medidas durante a investigação penal:

a) As inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;

b) As inquirições à vítima devem ser realizadas por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência;

c) Todas as inquirições à vítima devem ser realizadas pelas mesmas pessoas, salvo se tal for contrário à boa administração da justiça;

d) Todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

3. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 22o, n. 1, devem beneficiar das seguintes medidas durante o processo penal:

a) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante os depoimentos, mediante o recurso a meios adequados, como tecnologias de comunicação;

b) Medidas para permitir que a vítima seja ouvida na sala de audiências sem nela estar presente, nomeadamente através do recurso a tecnologias de comunicação adequadas;

c) Medidas para evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime; e

d) Medidas para permitir a realização de audiências à porta fechada.

Artigo 24 - Direito das crianças vítimas e proteção durante o processo penal

1. Para além das medidas previstas no artigo 23o, os Estados-Membros devem assegurar, no caso de a vítima ser uma criança, que:

a) Nas investigações penais, todas as inquirições das crianças vítimas possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que essas gravações possam servir como meio de prova em processo penal;

b) Nas investigações e processos criminais, de acordo com o papel da vítima no respetivo sistema de justiça penal, as autoridades competentes designem um representante especial da criança vítima caso, de acordo com a legislação nacional, exista um conflito de interesses entre os titulares da responsabilidade parental e a criança vítima que impeça os referidos titulares de representar a criança vítima, ou caso a criança vítima não esteja acompanhada da sua família ou dela esteja separada;

c) Caso a criança vítima tenha direito a advogado, tenha direito a assistência jurídica e representação, em seu próprio nome, nos processos em que exista ou possa existir um conflito de interesses entre a criança vítima e os titulares da responsabilidade parental.

Depreende-se, portanto, que conforme determinação do Parlamento Europeu e do Conselho, mediante as Diretivas acima expostas (2011-920UE e 2012-29-UE), as investigações criminais e os processos penais instaurados para apuração de crimes de abusos sexuais infanto-juvenis devem atender prioritariamente ao superior interesse da vítima e assegurar-lhe os seus direitos. Tais princípios só serão garantidos de forma efetiva com a instituição de regulação específica detalhada do processo legal, especialmente em relação à oitiva da vítima.

2.2.3 Outras iniciativas internacionais

2.2.3.1 CPCs nos Estados Unidos

O primeiro Centro de Proteção da Criança foi um modelo de instituição criada nos Estados Unidos em 1985 e hoje existem mais de 700 CPCs somente naquele país (GOODMAN et.al, 2008). Os CPCs são espaços que permitem o atendimento multidisciplinar de crianças em um espaço único adaptado e certificado para o ofício; visando à redução da revitimização do menor vítima de violência.

Um componente central dos CPCs está relacionado, segundo Goodman et al. (2008), aos serviços terapêuticos especializados oferecidos às crianças e às famílias, incluindo apoio e proteção à vítima.

Para conseguir a certificação de CPC nos Estados Unidos, a instituição tem de apresentar dez componentes que fazem parte do programa (GOODMAN et.al, 2008):

- 1) Ambiente adequado/agradável para a criança, com disponibilização de um espaço individual, confortável, agradável e seguro para a criança;
- 2) Equipe Multidisciplinar que preste apoio e serviços relacionados ao cumprimento da lei, proteção da criança, investigação, saúde mental e médica e defesa da vítima. Os membros da equipe devem tomar parte diariamente nas investigações judiciais;
- 3) Capacidade organizacional física e programaticamente para trabalhar com eficiência;

4) Competência e diversidade cultural - os funcionários do CPC devem ser capazes de compreender, prezar e interagir com indivíduos de culturas diferentes;

5) Entrevistas forenses planejadas colaborativamente e coordenadas para evitar a necessidade de repetições do procedimento, feitas de forma idônea e neutra para o levantamento dos fatos, com equipamentos que possibilitem a gravação;

6) Avaliações médicas com documentação forense bem como coleta e preservação de provas para compartilhamento com os profissionais da área jurídica;

7) Intervenção terapêutica após avaliação mental para identificar a necessidade de tratamento a preço reduzido ou gratuitamente. É importante que a entrevista forense seja claramente separada do tratamento mental;

8) Apoio e defesa da vítima: preparação da criança para o julgamento, acompanhamento da criança ao tribunal, negociação de compensação para a vítima do crime e informações sobre os procedimentos legais;

9) Revisão do caso pela equipe multidisciplinar rotineiramente para discutir as investigações, conferir o andamento dos casos e os serviços de que as crianças e as famílias atendidas necessitam;

10) Monitoramento dos casos e resultados.

Segundo Goodman et.al (2008), embora todos os serviços prestados pelos CPCs sejam vitais, a escuta forense com a criança é fundamental pelo estresse gerado pelo procedimento de entrevista. Teoricamente, segundo o autor, os CPCs podem reduzir o trauma associado ao processo investigativo por intermédio do gerenciamento das informações necessárias às instituições de forma a diminuir o número de entrevistas com a criança e pela condução por entrevistadores especialmente treinados.

Nestes Centros as entrevistas acontecem em salas projetadas para que a criança se sinta à vontade e, normalmente, equipadas com espelho especial, microfone e câmera de vídeo, mas sem brinquedos ou outras distrações.

As entrevistas são observadas por um oficial de justiça, um assistente do procurador estadual e/ou um profissional de proteção à criança que ficam atrás do espelho. O entrevistador forense faz perguntas à criança, fazendo

pausas para que as pessoas que assistem à entrevista possam sugerir ao entrevistador outras perguntas. Em seguida, o entrevistador adequa a pergunta à linguagem da criança. Os oficiais de justiça e/ou outros profissionais usam as informações coletadas para aprofundar as investigações. Em um outro momento, o Ministério Público decide se o caso deve ter continuidade (GOODMAN et al., 2008).

2.2.3.2 Comparecimento da criança na justiça

A escuta da criança (especialmente menores de 14 anos) realizada separadamente (longe da sala de audiência/julgamento) é prática consolidada em alguns países. Goodman et al. (2008) relata alguns casos: Em Israel, o entrevistador forense depõe no lugar da criança e relata o que ela disse. Na Inglaterra, a promotoria de justiça apresenta o vídeo da entrevista forense ao tribunal. A inquirição da defesa é conduzida pelo promotor de justiça em uma sala especial do tribunal, na qual o depoimento da criança pode ser transmitido aos presentes na sala de julgamento. Na Noruega, policiais especialmente treinados para fins de investigação conduzem a entrevista da criança, que é realizada em uma sala equipada com espelhos especiais. O juiz, o promotor de justiça e o advogado de defesa assistem e escutam a entrevista atrás do espelho. Eles podem fazer perguntas ao entrevistador durante o procedimento, que funciona como uma inquirição direta da criança.

Outros países, no entanto, mantêm ordinariamente formas “tradicionais” de depoimento, como os Estados Unidos. O autor explica que apesar de a criança não necessariamente ter de testemunhar em audiências anteriores ao julgamento, se o caso for a julgamento e ela for considerada uma testemunha-chave (como a suposta vítima do abuso sexual), é muito provável que tenha de comparecer e testemunhar na presença do acusado e ser submetida à acareação nas salas de julgamento abertas.

2.2.3.3 Programas de preparação da justiça

Algumas jurisdições adotaram programas de preparação para crianças que podem vir a depor na justiça, dos quais aquelas que são vítimas de abuso sexual tendem a se beneficiar. Segundo Goodman et al. (2008), as crianças que participaram de um programa preparatório individualizado para testemunhas infantis no Canadá compreenderam melhor os procedimentos e as terminologias

empregados do que aquelas submetidas a uma preparação judicial padrão. Além disso, o componente de redução de estresse do programa (que incluía exercícios de respiração, relaxamento muscular e reestruturação cognitiva) levou a uma redução significativa do medo em geral e daquele relacionado ao abuso sexual, em comparação com os serviços judiciais padronizados oferecidos ao outro grupo.

2.2.3.4 Protocolo de entrevistas forenses com crianças

Alguns países, segundo Goodman et al. (2008), adotaram um protocolo nacional de entrevista padronizado (como o protocolo NICHHD, usado em Israel). Em outros países, tais como os Estados Unidos, as agências são livres para determinar como as crianças devem ser entrevistadas.

A maioria dos protocolos de entrevista forense com crianças considera apenas uma entrevista. No entanto, o modelo Extended Forensic Evaluation [avaliação forense extensa], também chamado de protocolo National Child Advocacy Center [protocolo NCAC], foi desenvolvido para casos de abuso sexual de crianças nos quais há evidência do abuso, mas a criança não consegue prestar informações suficientes na primeira entrevista para que o processo tenha continuidade (GOODMAN et.al, 2008). Neste modelo, um terapeuta conduz as entrevistas subsequentes com a criança. Apesar de esta abordagem geralmente incluir cinco sessões semanais, o número e a duração delas são determinadas pelo terapeuta de acordo com o caso.

CAPÍTULO 3

NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo Wanderlino Nogueira Neto, falar em “direitos da criança e do adolescente” extrapola a vinculação do atendimento aos instrumentos normativos e instâncias de promoção e proteção aos direitos; implica o reconhecimento do menor como sujeito político-histórico de direitos, impõe revisitar princípios éticos, sociais, políticos e jurídicos dos direitos humanos, significa reposicionar o tema juridicamente (intra)constitucionalmente, vincular o público atendido ao movimento pela emancipação (dignidade, liberdade, autodeterminação), reconhecer sua identidade geracional, sua condição peculiar de desenvolvimento (colocando-o como criança/adolescente, mais que um “não-adulto”) e respeitá-los como coatores participativos no processo maior de proteção integral às suas necessidades, interesses e desejos (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

Os procedimentos legais que buscam reduzir o sofrimento das crianças durante uma investigação criminal promovem o bem-estar de crianças vítimas e simultaneamente conferem fidedignidade ao testemunho (GOODMAN et.al, 2008).

A reformulação dos procedimentos de escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual exige uma estratégia holística, integrada, fundamentada por princípios ético-filosóficos, além de jurídicos, que orientem a constituição de um sistema operacional articulado, equilibrado e consistente (que resista às tensões e conflitos).

O sistema de promoção e proteção de direitos humanos apenas será efetivo se a operacionalização dos procedimentos institucionalizados de escuta não confrontarem princípios da dignidade humana, da liberdade, da igualdade formal e material, da pluralidade, diversidade, universalidade, não-

discriminação, da prevalência do superior interesse da criança, do direito à participação, correntemente violados nos procedimentos atuais de intervenção.

Bittencourt (2012) defende a discussão da redução de danos às vítimas e testemunhas no processo judicial a partir de novas perspectivas de conhecimento teórico-empírico interdisciplinar. Alinhando abordagens jurídica, psicológica e da assistência social, entrecruzando diferentes domínios (social, científico, ético) para a construção de uma linguagem comum/especial indispensável para se trabalhar no campo da violência sexual contra menores.

Azambuja (2006) corrobora com essa perspectiva defendendo que o melhor desempenho do sistema de Justiça Infanto-Juvenil, diante de uma criança vítima de violência sexual, depende da compreensão completa do fenômeno e do trabalho articulado com profissionais de outras áreas (em especial, do Serviço Social, Saúde e Educação). Para um problema tão complexo e abrangente, segundo a autora, as soluções, ao certo, não serão simples e tampouco estarão concentradas nas mãos de um setor isolado da sociedade. A equipe interdisciplinar torna-se, portanto, indispensável para a eficiência da avaliação, do diagnóstico, do acompanhamento e tratamento da vítima e do grupo familiar neste contexto.

A revelação do abuso sexual produz uma crise imediata nas famílias e na rede de profissionais. A complexidade dos processos e repercussões envolvidas exige uma abordagem multidisciplinar que integre os três tipos de intervenção: punitiva, protetora e terapêutica, como propõe Furniss (1993). A integração de cada uma dessas intervenções permitirá estabelecer limites necessários entre agressor e família, gerar segurança para a criança vitimizada e dar início a uma mudança na perspectiva disfuncional da família. Evidentemente, dada a particularidade desses casos, o trabalho visando os três níveis de intervenção configura-se num desafio aos profissionais e as instituições envolvidas.

Integrar essas ações de forma a não causar maiores danos à criança, diante da situação de exposição e rupturas desencadeadas pela situação da revelação, é o grande desafio dos profissionais. O trabalho de atendimento à família, vítimas e agressores, é fundamental. Devido à enorme carga de ansiedade mobilizada nessas situações, frequentemente a família tenta fugir do atendimento,

sendo, muitas vezes, necessário um apoio legal para mantê-la em acompanhamento (ARAÚJO, 2002).

Diferentes olhares sobre o tema têm a mesma preocupação em preservar a dignidade humana como um direito fundamental de crianças e jovens violentados que tem sido privado. Nas palavras de Bittencourt (2012): “ao longo da vigência do atual diploma legal (ECA), tem-lhes sido sonegados os direitos e garantias processuais-criminais que a Constituição Federal assegura a todos, inclusive aos piores delinquentes adultos” (p.945).

Espera-se que o Estado aprimore os meios investigativos/repressivos, com técnicas mais avançadas e material humano mais bem preparado, oferecendo as condições necessárias a um combate mais eficaz a esse tipo de criminalidade, sem revitimizar quem já sofrera a primeira violência que a função preventiva não foi capaz de evitar. (Bittencourt, 2012, p. 946).

3.2 ELEMENTOS IMPORTANTES PARA MELHORIA DA INTERVENÇÃO

O percurso de intervenção apresenta-se de diferentes formas, dependendo do tipo de violência, idade da vítima e gravidade da situação, bem como da organização e capacidade de articulação do Sistema de Garantia de Direitos de cada região. Conhecer o fenômeno é fundamental para que os profissionais possam planejar estratégias para a qualificação dos fluxos da denúncia, evitando a revitimização institucional, quando as vítimas têm que recontar as histórias de abuso até chegar ao sistema judiciário. Encurtar a rota crítica implica a redução dos danos à criança e/ou adolescente e reafirma a perspectiva de garantia de direitos (ENFAM, 2010).

A trajetória do processo de revelação e notificação pode ser articulada, evitando a fragmentação dos serviços e garantindo o princípio da integralidade e prioridade absoluta. É importante estar atento durante todo processo aos princípios da intervenção mínima e precoce (previstos no art. 100 do ECA).

A responsabilização social pelo abuso na infância precisa ser repensada, na medida em que os efeitos desta experiência, a curto, médio e longo prazo, poderão comprometer o efetivo ajustamento e desenvolvimento futuro das vítimas.

Esta responsabilização, segundo Antunes (2010), exige que investigadores e profissionais que atuam na intervenção obtenham um conhecimento rigoroso acerca do impacto potencial do abuso sexual para a promoção de informações e medidas ajustadas às necessidades das vítimas (especialmente no que se refere às especificidades da revelação). O desafio passa, ainda, por compreender de forma holística a relação entre fatores individuais, familiares e extra-familiares como variáveis preponderantes na adaptação da vítima à situação abusiva, para delinear formas de apoio que integrem e alinhem estas diferentes dimensões no processo de intervenção.

A imprescindibilidade de uma maior preparação para o manejo desses casos evidencia-se também em documento ENFAM (2013), sugerindo a apropriação do maior número possível de conhecimentos científicos, informações atualizadas e conceitos das áreas de apoio no processo (Psicologia, Medicina, Pedagogia e Serviço Social) pelo Magistrado para obter condições de apreciar a prova oral, especialmente a escuta da criança ou adolescente vitimado, de maneira segura e conduzir o processo e julgamento dos casos de violência (sexual) contra crianças e adolescentes com maior propriedade.

Assimilar emocionalmente e compreender as decisões tomadas judicialmente é um processo difícil para a criança nestas circunstâncias. A percepção da criança sobre a diligência judicial é comprovadamente relevante, de acordo com Antunes (2010), no significado por ela atribuído à experiência abusiva. Faz-se essencial, portanto, a revisão dos procedimentos para melhor salvaguardar as vítimas, conforme defende a autora: evitando procedimentos repetitivos de avaliação e a exposição pública e mediática das vítimas, adotando procedimentos que facilitem a compreensão das diferentes etapas e fomentando a participação ativa das vítimas processos/decisões judiciais (p.337).

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um problema público que envolve aspectos psicológicos, médicos, sociais e jurídicos. A complexidade do fenômeno exige intervenções adequadas e efetivas, que amenizem o impacto negativo para o desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental das vítimas (ENFAM, 2013).

A estigmatização da vítima, particularmente vulnerável e testemunha-chave da investigação dos casos de abuso infanto-juvenil, aumenta quando o envolvimento com o sistema de justiça não é adequado, desrespeitando sua condição peculiar e possibilitando a vitimização secundária (praticada pelo sistema de justiça) (SKORUPA,2013).

O principal objetivo da oitiva adaptada é a busca da redução de danos às vítimas que necessitam ser inquiridas em juízo, procurando adequar os princípios do processo penal, em especial o contraditório e ampla defesa, com os princípios constitucionais da dignidade humana e prioridade absoluta ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Ao comparar os efeitos psicológicos em crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual que passaram por diferentes métodos de inquirição em processos judiciais, a pesquisa realizada por Skorupa (2013) comprovou a tendência de redução no nível de estresse pós-traumático em vítimas que passaram por métodos especiais de depoimento, quando comparadas com crianças e adolescentes ouvidos em audiências formais.

O estudo de Skorupa (2013) demonstrou que as vítimas quando submetidas ao método especial de inquirição sentiam-se confortáveis e aliviadas após suas histórias serem ouvidas. Quando o adulto demonstra atenção, crédito e valida seus esforços de narrativa, favorece o prognóstico do caso.

Investir em estratégias de escuta e tutela às vítimas, portanto, revela-se um importante passo para a prevenção de danos futuros.

Três princípios devem nortear a conduta prevista para as declarações do menor vítima de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

- Audição da criança na fase investigatória do processo penal (com valor probatório) para preservação da memória futura e liberação da vítima das fases posteriores do processo;
- Comunicabilidade e coordenação horizontal entre as intervenções criminal e de proteção e promoção dos direitos das crianças;

- Superior interesse da criança como primeiro critério do processo decisório de intervenção.

Em relação aos direitos da vítima, criança e adolescente, previstos nas Diretivas Europeias destacam-se o direito de informação, de proteção, de apoio, de proteção de sua vida privada, de inexistência de contato com o agressor, de designação de um representante especial em caso de conflitos de interesses.

Ressalta-se, quanto à sua inquirição, o direito de ser ouvida em local adaptado e por profissional capacitado, de ser reinquirida pelo mesmo profissional, de ser ouvida pelo menor número de vezes possível e somente em relação aos fatos estritamente necessários, de ter o seu depoimento gravado para utilização como meio de prova em processo penal.

Extrai-se, assim, a possibilidade de produção antecipada da prova consistente na inquirição da vítima e sua plena validade como elemento de prova na instrução processual. Através de tal instituto, denominado inquirição da vítima para memória futura, visa-se garantir a proteção dos direitos da vítima, bem como a genuinidade de seu depoimento, colhido nas condições mais adequadas, com maior proximidade temporal dos fatos e livre de influências. Pretende-se, sobretudo, evitar o agravamento e o prolongamento dos danos suportados. E, por consequência, tem-se a melhor produção da prova e o afastamento da impunidade, que contribui para a prevenção da prática delitiva.

A história do evento traumático deve ser obtida com cuidado e após o estabelecimento de uma relação de confiança e apoio com tempo para esta revelação. A descrição de detalhes objetivos da experiência, além de doloroso pode ser difícil para a vítima (confusão mental); assim, o esclarecimento de aspectos específicos do abuso (como, onde, quando) pode ser um processo delicado, lento e fragmentado.

Da análise das práticas internacionais mencionadas, depreende-se a obrigatoriedade de que a oitiva da criança seja realizada logo após comunicados os fatos à autoridade competente, em local adaptado, realizada por profissional habilitado, registrada por meio audiovisual, sob cuidados especiais de

um assistente designado, e que a repetição dessa prova durante a instrução processual se dará apenas em hipóteses excepcionais.

A seguir serão detalhados alguns elementos identificados no estudo como fatores importantes para a evolução do procedimento legal brasileiro no que pertine à intervenção e à oitiva da vítima em situações de violência sexual infanto-juvenil.

3.2.1 Produção antecipada de prova

Não é incomum que a criança passe a negar uma revelação prévia de abuso (por insegurança, pressão da família, culpa). O que normalmente configura um desafio intransponível no sistema atual, pode ser resolvido por um procedimento específico. A escuta prévia (com valor de prova) realizada com os cuidados necessários pode ser fundamental para o seguimento do processo e resposta efetiva à violência sofrida.

Padilha e Antunes (2011) esclarecem que, para a constituição de uma abordagem fidedigna e eficaz da intervenção, o menor abusado deve ser ouvido o quanto antes. Entrevistar uma criança o mais próximo possível do evento alegado (vivência do fato) é uma das estratégias para diminuir a produção de falsas memórias.

Lima (2014) esclarece que provas antecipadas são aquelas produzidas com a observância do contraditório real, com prévia autorização e perante autoridade judicial, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em virtude de situação de urgência e relevância.

Quanto à possibilidade de produção de prova antecipada, prevê o art. 225 do CPP, de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer das partes, a tomada antecipada do depoimento em casos de risco de não comparecimento futuro da testemunha à instrução criminal, por enfermidade ou velhice.

Dispõe o art. 156, I, do CPP que é facultado ao juiz, de ofício, determinar, mesmo antes de iniciada a ação penal, “a produção antecipada de

provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”.

Nucci (2009) comenta o Art. 156 do CPP:

Produção antecipada de provas: é um procedimento incidente, de natureza cautelar, determinado de ofício pelo juiz quando entender indispensável a produção de provas, consideradas urgentes e relevantes, antes de iniciada a ação penal, pautando-se pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. (...) Não tendo sido iniciada a ação penal, pode até mesmo não ter ocorrido, ainda, o formal indiciamento. Por isso, parece-nos fundamental que o juiz indique um defensor público para acompanhar a produção da prova. Se houver alguém indiciado, deverá ser intimado para a produção cautelar da prova, devendo comparecer acompanhado de advogado. Se não o fizer, um defensor dativo (ou público) deve ser indicado pelo magistrado. Havendo querelante/assistente de acusação serão, também, cientificados. O Ministério Público estará sempre presente (p. 351).

Apesar de os dispositivos legais em exame não se relacionarem ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de antecipação de prova nestes casos (STJ, 5ª Turma, HC 128.135/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 10/9/2013).

Sobre a aplicabilidade do art. 156, I, do CPP, já decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de produção antecipada consistente no depoimento das vítimas de estupro de vulnerável, baseada em fundamentação idônea que leve em conta as peculiaridades do caso e destacadas a urgência, a relevância e a proporcionalidade da medida. Ressaltou-se, ainda, que não há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa:

não se pode afirmar que tal medida cautelar implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, sanável via habeas corpus. Isso porque, se oferecida denúncia, poderá o acusado, com observância ao devido processo legal, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão oportunamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa postule a repetição da prova oral produzida. (STF, RHC 121494/RS, Min. Teori Zavascki, j. 04/11/2014).

Entende-se, assim, a produção antecipada de provas adstrita às condições consideradas de natureza urgente e relevante pelo Juízo processante,

consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Na hipótese de crimes de violência sexual contra menores, o pedido vem amplamente fundamentado nesses requisitos: a aplicação da medida encontra-se devidamente justificada, ante a necessidade de proteção à vítima vulnerável, a possibilidade de esquecimento dos fatos pelos possíveis traumas psicoemocionais sofridos e prejuízo de influências ocasionadas por pressões no âmbito familiar.

A relevância da oitiva antecipada nessas situações decorre da importância do depoimento como prova essencial, já que tais delitos são praticados, geralmente, sem testemunhas oculares; a urgência se evidencia pela possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória da vítima (salientando-se a importância dos detalhes, nessa espécie de crime) e sua disposição à denúncia. Comprovada assim, a necessidade, adequação e proporcionalidade da colheita antecipada da prova, sem detrimento do direito à defesa.

Especificamente quanto às crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, a tomada de declarações deve ser realizada no mais curto espaço de tempo possível após a ocorrência ou conhecimento dos factos.

A criação das condições adequadas para a escuta decorrentes da consideração das especificidades dos fatos e da testemunha. O estágio de desenvolvimento, o vínculo afetivo com o suspeito, a proximidade física, as influências e pressões a que pode estar sujeita, a possibilidade de incorporação de narrativas transmitidas por outros, a influência da própria condução da inquirição (condições em que é realizada) sobre o depoimento e os riscos de vitimização impõem a adoção de regras e cuidados especiais para a audição destas vítimas.

Em relação ao instituto de declaração para memória futura, previsto no ordenamento jurídico europeu, Rui do Carmo (2003) esclarece que as declarações podem ser prestadas ainda que não haja arguido constituído ou suspeito conhecido, sem desrespeito ao princípio do contraditório. Nestes casos exige-se que o juiz designe defensor para assegurar a defesa do sujeito (mesmo sua identidade não sendo conhecida) a quem se atribui a prática do crime.

Não apenas a presença e intervenção na diligência de um defensor nomeado é obrigatória, como é resguardada a apresentação posterior de razões, provas, contestações (de provas e teor da acusação) e oitiva do suspeito antes de proferida a decisão final. Carmo (2013) explica que o direito de o arguido contrariar a prova decorrente das declarações para memória futura pode abranger tanto o conteúdo do depoimento como os fatores que possam afetar a credibilidade da testemunha, as circunstâncias e o modo da sua prestação.

Rui do Carmo (2013) esclarece as declarações para memória futura de vítima menor de idade de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual: a) devem ser realizadas no mais curto espaço de tempo possível após a ocorrência dos factos ou do seu conhecimento, b) sem que se tenha de aguardar pela identificação do suspeito ou a constituição de arguido; c) realizadas, por regra, pelos mesmos profissionais da primeira audição.

A observância dos pressupostos e requisitos necessários à declaração para memória futura é condição central para validade do depoimento como prova no processo penal.

No Brasil, registra-se a existência do Projeto de Lei n.º 8045/2010 (Código de Processo Penal), o qual prevê disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes (arts. 192 a 195). Dispõe o referido PL sobre a possibilidade de produção antecipada de prova testemunhal da criança e do adolescente constatado o “risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição de pessoa em desenvolvimento” (art. 195, *caput*), bem como sobre a inadmissibilidade de repetição da prova durante a instrução processual, salvo se justificada a sua imprescindibilidade.

Não obstante, pelas razões já explicitadas, entende-se pela necessidade de alteração da legislação processual penal para que seja determinada, como regra geral e não excepcional, a produção antecipada do depoimento da vítima nos casos de crimes de abuso sexual infanto-juvenil, nos moldes do instituto europeu de declaração para memória futura, a fim de se promover a efetiva proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3.2.2 Número mínimo de entrevistas

Tratando do instituto europeu de declaração para memória futura, Rui do Carmo (2013, p.162) defende as máximas de que “a entrevista mais exata é a primeira” e que “um intervalo de tempo curto entre o acontecimento e o relato diminui o risco de enviesamento e erros”.

No entanto, o entendimento quanto à eventual renovação do depoimento da vítima em audiência de instrução e julgamento, segundo Rui do Carmo (2013), não tem sido pacífica em Portugal. A audiência só pode acontecer no julgamento excepcionalmente, quando considerada essencial pelo juiz para a descoberta da verdade e caso não represente risco à saúde psíquica da criança, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a idade, a maturidade e a vontade da vítima; utilizando, quando necessário, pareceres técnicos que permitam uma decisão fundamentada.

No que respeita às crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, uma das razões da antecipação obrigatória da audiência é precisamente a sua proteção através do afastamento precoce da intervenção no processo em que se discute e julga o crime.

Nos casos em for imprescindível uma nova audiência, além da observância das mesmas regras, deverá ser realizada pelos mesmos profissionais que participaram da escuta anterior.

Goodman et al. (2008) ressalta que estudos recentes indicam que as entrevistas subsequentes ajudam a coletar mais informação e a manter a memória viva, muito embora essas múltiplas entrevistas, especialmente quando a memória começa a falhar, possam aumentar substancialmente o risco de erros. Considerando a realidade das investigações judiciais, é preciso atenção antes de se adotar uma abordagem de entrevistas múltiplas.

Rui do Carmo (2013) defende que novas declarações da mesma vítima devem ter lugar apenas se se mostrarem absolutamente necessárias para o apuramento de circunstâncias/fatos ou obtenção de esclarecimentos essenciais para a investigação.

Tal entendimento encontra respaldo na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, denominada Convenção de Lanzarote, de 25 de outubro de 2007, na Diretiva 2011-92-EU do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e na Diretiva 2012-29-EU do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade, conforme destacado acima.

O modelo de oitiva de vítima que se extrai de tais documentos apresenta-se como o mais adequado para alcançar o fim de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3.2.3 Transmissão e Registro audiovisual

As condições para o exercício do direito de defesa foram, ainda, reforçadas ao consagrar-se a regra da documentação das declarações através de registro áudio ou audiovisual.

A gravação das declarações prestadas previne a necessidade da sua repetição. Em particular a gravação de vídeo, proporciona a reprodução integral não apenas da fala da vítima e perguntas feitas, mas das circunstâncias da entrevista, da interação entre inquiridor e interrogado, tom de voz e linguagem não verbal do menor (elementos cheios de significado que a reprodução escrita não alcança). A gravação possibilita a utilização das informações por toda a rede de proteção da criança.

Apesar dos inúmeros benefícios defendidos por diversos autores, Goodman et al. (2008), alerta que a transmissão do testemunho da vítima por sistemas fechados de televisão pode ser polêmico. Segundo o autor as preocupações concentram-se em algumas suposições: a) é mais difícil para uma vítima mentir na presença do acusado do que longe dele; b) o estresse de depor na tribuna aumenta a qualidade e a precisão do testemunho; c) a capacidade do júri para detectar mentiras é prejudicada se a testemunha não estiver presente na sala;

d) o uso das gravações ou transmissão pode influenciar negativamente a percepção do júri sobre o réu e afetar adversamente o resultado do caso.

Quando as declarações da criança são dadas indiretamente, seu depoimento é visto pelo júri como menos fiel, menos crível, menos consistente, menos seguro e atrativo e menos inteligente do que aquele prestado pela criança que depõe no tribunal (GOODMAN et.al, 2008, p.27).

No entanto, cabe destacar que há pouca evidência de que os veredictos judiciais sejam adversamente afetados por isso e as expectativas culturais sobre como os depoimentos das crianças devem ser obtidos podem mudar os resultados desses estudos.

Ademais, no Brasil, o sistema processual é diferente; a prova produzida nas ações penais que têm por objeto os crimes em exame é valorada, em regra, pelo Juiz de Direito, salvo nos casos em que haja conexão com crimes de competência do Tribunal do Júri. A qualidade da prova permite não só uma melhor avaliação por parte do magistrado, como oportuniza às partes o efetivo exercício de seus direitos e deveres processuais.

3.2.4 Protocolo de orientação de entrevista

Alguns elementos podem ser considerados: estabelecimento de confiança; avaliação de desenvolvimento; discussão sobre verdade e mentira (tal como promover um acordo com a criança sobre falar a verdade); informações sobre a entrevista (tal como explicar que a criança pode dizer “Eu não sei”); práticas de respostas sobre tópicos neutros; depoimento sobre supostos incidentes envolvendo abuso, com base principalmente em lembranças e perguntas abertas usando uma abordagem de “funil” (por exemplo, começar com perguntas abertas que estimulem lembranças soltas, mas ir gradualmente fazendo perguntas mais específicas quando necessário e, em seguida, retornando o mais rápido possível para as perguntas abertas sobre as lembranças); e encerramento (por exemplo, agradecer à criança por responder às perguntas, mas não pelo conteúdo específico das informações, e explicar o que acontecerá em seguida). Apesar de, às vezes, o uso de figuras para ilustrar o corpo, de bonecas anatômicas e de desenhos serem incluídos, essas técnicas são consideradas polêmicas (GOODMAN et.al, 2008).

O depoimento deve procurar a completude das informações sobre a vítima e os fatos que possam ser úteis às várias instâncias de intervenção (social, familiar, psicológica, médica, etc.), não apenas penal; evitando desnecessários, múltiplos e vitimizadores contatos e potenciando a coerência da intervenção articulada para a promoção do desenvolvimento e dos direitos da criança, o que exige organização da comunicação entre processos e a ponderação da necessidade de participação de profissionais responsáveis por outras áreas de atendimento na diligência.

Segundo Lidchi (2009), a oitiva deve investigar: a saúde integral (física e mental) do menor; as atitudes e percepção dos pais sobre o problema (se há apoio à vítima ou ao autor do crime); e as condições materiais da família (vulnerabilidade socioeconômica).

A assunção de medidas especiais que permitam a tomada de declarações da criança vítima (em condições adequadas) no prazo mais curto possível, após a ocorrência ou conhecimento dos fatos, deve considerar as especificidades do caso: Condições de proximidade física e/ou relacional com o suspeito, pressões a que a vítima sujeita-se, o risco de incorporação de narrativas alheias no relato, efeitos de vitimização decorrentes da participação no processo, influências das condições de condução do depoimento.

3.2.5 Centro integrado de proteção

Segundo o procurador Rui do Carmo (2013), os locais de inquirição precisam ser ambientes receptivos, simples, sóbrios (sem elementos de distração), amigáveis para a criança; devem permitir uma boa gestão do tempo da inquirição; devem excluir qualquer possibilidade de encontro com demais participantes do processo; devem contar com espelho unidirecional, que separe fisicamente o espaço de escuta (onde ficam a vítima e quem dirige e executa a inquirição) do espaço dos demais intervenientes, e com um sistema de gravação audiovisual para o registo integral do decurso das declarações para memória futura.

Centros integrados de proteção possibilitam uma abordagem multidisciplinar para a redução da vitimização secundária ao: facilitar a colaboração

entre instituições relevantes (como serviços de proteção à criança, fiscalização, defensoria, saúde mental e medicina); oferecer ambientes adequados às crianças para a realização de depoimentos; e limitar o número de depoimentos em que a criança seja obrigada a participar.

A utilização de um Centro Integrado pode reduzir o trauma associado ao processo investigativo pela condução por entrevistadores especialmente treinados e por possibilitar o gerenciamento das informações necessárias às instituições e diminuir o número de entrevistas com a criança.

Segundo Goodman et al. (2008), em comparação com os métodos tradicionais dos serviços de proteção à criança e de entrevistas investigativas, nos quais as instituições trabalham independentemente, os Centros Integrados de Proteção atingem maior eficiência, por diminuir o tempo entre a data de denúncia e condenação, ampliar o recebimento de tratamentos médicos, melhorar as taxas de instauração de processos, diminuir a angústia dos familiares durante as investigações do abuso sexual sofrido, bem como o nível de medo das crianças durante as entrevistas.

Admitindo as limitações estruturais/técnicas atuais para a incorporação plena do ordenamento jurídico em relação às condições de escuta, Carmo (2013) defende que enquanto persistirem as insuficiências, cujos esforços para ultrapassá-las devem ser desenvolvidos com urgência, a preocupação de minorar tanto quanto possível o impacto negativo do espaço e das condições logísticas de realização da inquirição, sobre a criança e a qualidade do depoimento, deve refletir algumas medidas práticas (considerando-se as especificidades de cada caso). Algumas medidas citadas pelo autor são: escolher o local do tribunal com melhores condições de acolhimento e diligência (na ausência de condições no tribunal deverão ser mobilizadas instalações adequadas existentes de outras entidades); organizar a recepção e circulação de todos os intervenientes; usar a teleconferência para transmitir o som e a imagem do local da escuta para aquele em que estão outros intervenientes e não utilizar trajes profissionais.

3.2.6 Profissional habilitado para a inquirição

A qualidade dos relatos das crianças depende da competência do entrevistador em perguntar questões sensíveis e perceber o significado das afirmações da criança.

Resultados de investigações demonstram que quando “fatores limitativos”, frequentemente invocados, como a memória, a linguagem ou a vulnerabilidade à sugestionabilidade são controlados estrategicamente a criança consegue desenvolver de forma precisa o relato de experiências recentes vividas, desde muito cedo (idade pré-escolar).

3.2.7 Acompanhamento especializado para a vítima

O assistente da vítima é um indivíduo designado pelo Juízo para garantir os direitos da vítima e apoiá-la na superação da ansiedade e dos traumas associados com seu depoimento à justiça. Sua função é prestar apoio técnico e emocional à criança e ao adolescente antes e durante os procedimentos do julgamento. Além disso, o assistente ajuda a prepará-la para a audiência, informando-a sobre os procedimentos e o seu papel como depoente, prestando-lhe informações também sobre o caso e apresentando-a ao Juízo. Após a decisão judicial, o assistente da vítima se encontra com a criança e com a família para tirar dúvidas sobre o veredito e informar sobre a disponibilidade de serviços de apoio que porventura possam necessitar.

Ao profissional especializado especificamente para o acompanhamento da criança/adolescente durante todo o processo de intervenção judicial cabe desenvolver um vínculo de confiança, preparar a vítima para o processo e fornecer informações técnicas e suporte emocional para a vítima.

A nomeação e forma de interação do técnico precisam ser ponderadas de acordo com o processo-crime e o procedimento simultâneo de proteção e promoção dos direitos da criança, seja ele conduzido por uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou pelo Juízo. A atuação do técnico deve estar em harmonia com o sentido da ação protetiva desenvolvida desde o início do processo; deve ser o seu prolongamento; para tanto seu contato com a entidade de

proteção deve ser estabelecido previamente à nomeação, visando à obtenção de consenso quanto à forma de intervenção planejada.

Segundo Goodman et al. (2008), vários estudos documentaram os benefícios que o apoio de adultos nos tribunais trazem para as vítimas infantis e afirmam que o fator de proteção que tem mais influência para testemunhas infantis é a presença de uma pessoa de apoio nos julgamentos. O autor alerta, contudo, que pesquisas preliminares comparando crianças acompanhadas por um assistente com aquelas que depõem sozinhas indicam que a percepção do júri quanto à confiabilidade da criança é menor no primeiro caso. Essas descobertas refletem um princípio mais geral com relação a crianças que participam de julgamentos: muitas vezes, os procedimentos que visam ajudar as crianças emocionalmente, podem, ao mesmo tempo, prejudicá-las em termos de credibilidade.

Não obstante, conforme já registrado, no Brasil, a prova produzida nas ações penais que têm por objeto os crimes em exame é valorada, em regra, pelo Juiz de Direito, salvo nos casos em que haja conexão com crimes de competência do Tribunal do Júri. Como visto, a qualidade da prova permite não só uma melhor avaliação por parte do magistrado, mas também oportuniza às partes o efetivo exercício de seus direitos e deveres processuais.

3.2.8 Equipe multidisciplinar

É essencial que o sistema judicial tenha ao seu dispor um corpo de técnicos com formação específica para a realização adequada das declarações para memória futura de crianças, particularmente quando vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

O planejamento da intervenção dos profissionais e a mobilização dos recursos necessários devem ser realizados de acordo com a avaliação específica do caso e da vítima em questão (estado emocional e expectativa em relação ao processo e seu futuro; nível de desenvolvimento cognitivo, social, físico, comunicacional; extensão do trauma, estado de saúde mental e física, compreensão legal e situação da família etc.).

ENFAM (2013) defende como estratégia de adaptação à falta de uma equipe técnica de apoio, que o juiz some a seus conhecimentos jurídicos,

determinados conceitos das áreas da Psicologia, da Medicina, da Pedagogia e do Serviço Social, para desenvolver condições de apreciar a prova oral de maneira mais confortável, seja no que diz respeito à escuta dos adultos envolvidos, seja na delicada missão de ouvir a criança ou adolescente vitimado.

Destaca-se a necessidade de estruturação das unidades judiciais com competência para questões afetas aos direitos das crianças e adolescentes com uma equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, psicólogo e assistente social. Ainda, a necessidade de que a unidade judicial conte com um profissional com capacitação específica para realização da audiência de oitiva da vítima para memória futura.

3.2.9 Articulação entre instituições importantes no processo

Em processos de oitiva da criança/adolescente vítima de crimes sexuais, a comunicação e a articulação são essenciais para o alcance de coerência e eficácia na defesa do superior interesse da criança. Segundo Rui do Carmo (2013), a abordagem e intervenção sobre esta realidade deve ultrapassar as dificuldades que decorrem da “separação de competências em razão da matéria” e assentar, desde o primeiro momento, na compreensão, diálogo e cooperação interdisciplinares e interinstitucionais.

Por se tratar de um dos crimes menos denunciados do mundo, instituições de atendimento de saúde e educacionais são essenciais para a identificação da suspeita de abuso sexual e encaminhamento do caso ao Ministério Público. A importância do papel de centros hospitalares e escolas para a proteção das crianças vítimas de abuso requer preparação e orientação dos profissionais para condução adequada destas situações.

O Ministério Público tem, neste sentido, um papel essencial que resulta da multiplicidade das suas funções, que abrangem todas as questões relacionadas com a proteção, o bem-estar e o projeto de vida da criança, para além da direção da investigação criminal e da titularidade do exercício da ação penal.

Os crimes sexuais contra crianças constituem um problema complexo, um dos que exige novas soluções que não repousem apenas em critérios de separação de competências em razão da matéria.

No atual quadro legislativo, o Ministério Público, com legitimidade para intervir nos diferentes procedimentos desencadeados pelo crime, tem particular responsabilidade na superação das dificuldades que decorrem da sua divisão por matérias, na articulação e harmonização das decisões e cada esfera à luz do superior interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes de abuso sexual infanto-juvenil têm grande incidência e permanecem subidentificados, não obstante as alterações legislativas e o envolvimento de profissionais das áreas de saúde, educação e segurança para prevenir e coibir a sua ocorrência.

Trata-se de crime de ampla complexidade, notadamente diante de sua alta gravidade, das especificidades das circunstâncias delitivas e da situação de especial vulnerabilidade das vítimas.

Tais delitos são, na grande maioria das vezes, praticados no ambiente intrafamiliar ou em decorrência de relações domésticas ou de coabitação, com abuso da relação de autoridade e confiança. Considerados, ainda, a baixa capacidade de resistência da vítima e o vínculo afetivo e/ou de dependência econômica com o autor do crime, entende-se tratar de um problema social grave, de difícil identificação e intervenção.

É amplamente reconhecido o impacto psicológico negativo causado nas crianças e adolescentes em decorrência da prática de crimes de abuso sexual, inobstante grande parte deles não deixem marcas físicas.

Justamente pelo fato de os crimes em análise serem praticados na clandestinidade, na maioria das vezes em contexto familiar, e também pelo fato de não deixarem sinais físicos detectáveis por exames periciais, é que se deve conferir grande importância à revelação feita pela vítima, sob pena de se favorecer a perpetuação dos abusos e a impunidade dos agressores.

Diante desse quadro, o depoimento da vítima sobre os fatos ocorridos é fundamental para a constatação e apuração dos ilícitos perpetrados, bem como para que se possa conferir efetiva proteção aos seus direitos fundamentais.

A palavra da vítima, que tem total primazia e centralidade como elemento de prova, deve ser colhida sob condições especiais, em atenção à sua peculiar fase de desenvolvimento, à sua situação familiar e às especificidades do crime, a fim de garantir, além da fidedignidade da prova, os seus direitos fundamentais.

Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão legal específica sobre a oitiva das crianças e dos adolescentes vítimas de delitos dessa natureza, em evidente prejuízo aos seus direitos bem como à adequada e eficaz colheita da prova.

O conhecimento das particularidades dos crimes de abuso sexual infanto-juvenil, a padronização de procedimentos, a especialização dos profissionais que trabalham na área e o avanço científico quanto à coleta de evidências são essenciais para que ocorra a proteção integral dos direitos das vítimas de crimes sexuais e para que não prepondere a impunidade dos agressores

De acordo com a legislação processual em vigor, a oitiva das vítimas crianças e adolescentes, inclusive nos inquéritos e nos processos criminais instaurados para apuração de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, ocorre conforme as demais inquirições. Diante disso, a vítima é submetida a sucessivas inquirições, na fase policial e em juízo, por profissionais diversos, em ambientes e momentos distintos. As iniciativas e técnicas experimentais adotadas no país, por certo número de profissionais atentos à violação dos direitos das vítimas nessas circunstâncias, não são uniformes e não estão previstas em disposições legais; ademais, não raramente, encontram resistência e são contestadas em Juízo.

É necessária a análise da possibilidade de transposição e incorporação de práticas internacionais e nacionais inovadoras para o ordenamento jurídico brasileiro, capazes de reduzir a revitimização e garantir a proteção integral de crianças/adolescentes vítimas de crime sexual com o potencial complementar de maximizar a utilização de recursos e eficiência do processo judicial (tempo de investigação, credibilidade da prova, responsabilização do agressor). Evitar a revitimização da criança é, neste caso, assegurar a justiça, segundo Goodman et.al, (2008).

Alguns elementos podem ser elencados como fatores importantes para a revisão dos procedimentos atuais:

- 1) Centros Integrados de Proteção para atendimento imediato amplo e multidisciplinar em espaço equipado e ambiente adaptado;
- 2) Mecanismos de comunicação interinstitucional para alinhamento e planejamento da intervenção e acompanhamento em tempo integral do processo;

- 3) Protocolo de orientação de entrevista que considere aspectos culturais e que enfatize o estabelecimento de confiança, orientação e abordagens de depoimentos;
- 4) Gravação áudio e visual e compartilhamento interinstitucional de todas as entrevistas realizadas com a criança/adolescente;
- 5) Designação de profissional especializado especificamente para o acompanhamento da criança/adolescente durante todo o processo de intervenção judicial;
- 6) Profissional habilitado especificamente para a realização das entrevistas;
- 7) Produção antecipada de prova/instituto da declaração para memória futura: realização do depoimento judicial da vítima após a revelação do delito e sua validade como elemento de prova para a instrução criminal;
- 8) Realização do menor número possível de entrevistas, planejadas e utilizadas interinstitucionalmente;
- 9) Equipe multidisciplinar articulada fixa para o acompanhamento (planejamento e intervenção) de cada caso;
- 10) Avaliação específica detalhada do caso e vítima em questão para planejamento da intervenção e mobilização dos profissionais e recursos necessários;
- 11) Acompanhamento e apoio multidisciplinar (quando necessário) posterior ao processo judicial para reestabelecimento das condições de desenvolvimento e autodeterminação sexual da vítima;
- 12) Avaliação do impacto das novas normas e práticas para determinar o sucesso social na redução da revitimização da criança no processo judicial.

Entende-se que a adoção de tais medidas protetivas em prol de crianças e adolescentes vítimas de crimes de abuso sexual durante suas oitivas no decorrer da investigação criminal e do processo-crime possam contribuir para a concretização e não violação de seus direitos fundamentais, evitando traumatismo suplementar e garantindo o resultado eficaz da persecução criminal.

Destaca-se, dentre as medidas acima, a importância de introdução no direito processual penal brasileiro do instituto da declaração para memória futura previsto no ordenamento jurídico europeu.

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, denominada Convenção de Lanzarote, de 25 de outubro de 2007, a Diretiva 2011-92-EU do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e a Diretiva 2012-29-EU do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade, disciplinam as medidas de proteção e o instituto da declaração para memória futura, modelo de oitiva de vítima que se reputa como o mais adequado para garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A obrigatoriedade de que a oitiva da criança ou adolescente seja realizada logo após comunicados os fatos à autoridade competente, por profissional habilitado, registrada por meio de audiovisual, sob cuidados especiais, e de que a repetição desta prova durante a instrução processual se dê apenas em hipóteses excepcionais, preserva a genuinidade do depoimento, colhido nas condições mais adequadas, com maior proximidade temporal dos fatos e livre de influências, e evita o agravamento e o prolongamento dos danos suportados. Nesse contexto, a oitiva da vítima revela-se como ponto de encontro entre a proteção da vítima (permitindo a imediata aplicação de medidas de proteção) e a efetividade da persecução penal, que encerra a dupla finalidade de repressão e prevenção delitiva.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de alteração da legislação processual penal brasileira para que seja determinada, como regra geral e não excepcional, a produção antecipada do depoimento da vítima nos casos de crimes de abuso sexual infanto-juvenil e sua plena validade como elemento de prova na instrução processual, nos moldes do instituto europeu de declaração para memória futura, a fim de se promover a efetiva proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá, 2009.

ANTUNES, Carla Margarida Vieira; MACHADO, Carla Maria Penousal Martins. **Abuso sexual na infância e adolescência**: Uma leitura narrativa do impacto e dos processos conducentes à resiliência. Tese de Doutorado em Psicologia, Área do Conhecimento em Psicologia da Justiça Universidade do Minho. 2010.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e Abuso Sexual na Família**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2002.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos. n. 5, a. V, nov. 2006.

AZEVEDO, Maria Amélia; Guerra, Viviane Nogueira. **Vitimação e Vitimização: questões conceituais**. In: Crianças Vitimizadas. São Paulo: Iglu, 1989, p. 45

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 abril. 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 abril. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Depoimento sem Dano**. Disponível em: <<http://wwwh.cnj.jus.br/portal/images/programas/mutiroes-da-cidadania/depoimentosemsano.pdf>>. Acesso em: 10 abril. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Projeto Depoimento sem Dano. Disponível em: <<http://wwwh.cnj.jus.br/portal/images/programas/mutiroes-da-cidadania/depoimentosemsano.pdf>>. Acesso em: 10 abril. 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Recomendação n 33, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/97/803/Recomendação_Nº_33-2010-CNJ-Criação_de_Depoimento_Especial.pdf>. Acesso em: 10 abril. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n 33**, de 23 de novembro de 2010. Disponível em:

<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/97/803/Recomendação_Nº_33-2010-CNJ-Criação_de_Depoimento_Especial.pdf>. Acesso em: 10 abril. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abril. 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 abril. 2015.

CARMO, Rui do. Declarações para Memória Futura: Crianças Vítimas de Crimes Contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual. **Revista do Ministério Público** 134 : Abr-jun, 2013.

CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano**. Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito Penal: Parte Especial**. 12 ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília: CFP, 2010.

DAY, Vivian Peres et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. R. Psiquiatr. RS, 25'(suplemento 1): 9-21, abril 2003.

EISENSTEIN, Evelyn. O papel do médico na identificação do abuso sexual de crianças e adolescentes. In WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2011.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **A Violência Contra Crianças e Adolescentes, com Ênfase no Abuso Sexual**. Brasília DF: Enfam. 2013. 168p.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4ed. Madrid: Trotta, 2009.

FERREIRA. Jorge Manuel L. **Sistema de protecção à infância em Portugal** – Uma área de intervenção e estudo do Serviço Social. Universidade Lusíada de Lisboa Rev. Katál. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 229-239 jul./dez. 2010.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar - Manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Porto Alegre: Artes médicas. 1993.

GOODMAN et.al. **Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização**. In: Depoimento sem Medo (?) Culturas e Práticas não-revitimizantes. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. São Paulo, SP Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil) 2008.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Crimes contra a dignidade Sexual**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

KRUG EG et al., eds. **World report on violence and health** . Geneva, World Health Organization, 2002.

LAMENZA, Francismar. **Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri, SP: Manole, 2012.

LIDCHI, Vitoria. Panorama internacional e posição do Brasil no enfrentamento e prevenção do abuso sexual infantil. In WILLIANS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar**. 2009. p. 47.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Salvador: JusPodium, 2014.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? UFRJ **Revista Latinoamericana Sexualidad**, Salud y Sociedad. n.5 - 2010 - pp.9-29

MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários do Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Leonor Valente (coord.). Associação projecto Criar. **Resumo Manual de Boas Práticas para Comissões de Proteção de Crianças e Jovens** (e todas as entidades que trabalham em prol dos direitos das crianças). Efeitosgraficos.pt. 2014.

NATSCHERADETZ, Karl Prehaz. **O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites**. Coimbra : Almedina, 1985 174p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO HAAS, Francisco. **O Trabalho Infantil Doméstico nas cidades de Belém, Recife e Belo Horizonte: um diagnóstico rápido**. Brasília, DF: OIT. 2003. 274 p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Report of the consultation on child abuse prevention**. Document WHO/HSC/PVI/99.1 (29-21 de Março): Genebra, 1999.

PADILHA, Maria da Graça Saldanha e Maria Cristina Antunes. Considerações sobre o depoimento sem dano em casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes. In WILLIANS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2011.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Directiva 2011/92/UE, **Jornal Oficial da União Européia**, L335, Estrasburgo, em 13 de Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:026:0001:0021:ES:PDF>>. Acesso em: 10 abril. 2015.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Directiva 2012/29/UE, **Jornal Oficial da União Européia**, L315, Estrasburgo, em 25 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:315:0057:0073:PT:PDF>>. Acesso em: 10 abril. 2015.

PINTO JUNIOR, Antonio Augusto. **Violência Sexual contra meninos**: um estudo fenomenológico. São Paulo: Vetor, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Criminal n. 2014.051506-1**, de Blumenau, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, julgado em 19 de março de 2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2014.051506-1&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLluAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 10 abril. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Criminal n. 2014.052198-5**, de Campo Erê, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, julgado em 13 de novembro de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2014.052198-5&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAl1fhAAa&categoria=acordao>. Acesso em: 10 abril. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Criminal n. 2014.051506-1**, de Blumenau, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, julgado em 19 de março de 2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2014.051506-1&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLluAAG&categoria=acordao>. Acesso em: 10 abril. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Criminal n. 2014.052198-5**, de Campo Erê, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, julgado em 13 de novembro de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2014.052198-5&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAl1fhAAa&categoria=acordao>. Acesso em: 10 abril. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Resolução n 09/09** – RC, assinada em 23.09.09, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 793, p. 03/04, em 19.10.09. Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/oficio_circular/a2012/oc20120017.pdf>. Acesso em: 10 abril. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. **Resolução n 09/09** – RC, assinada em 23.09.09, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 793, p. 03/04, em 19.10.09. Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/oficio_circular/a2012/oc20120017.pdf>. Acesso em: 10 abril. 2015.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem Medo (?) Culturas e Práticas não-revitimizantes**. Uma Cartografia das

Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. São Paulo, SP Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil) 2008.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SKORUPA, Marcia Regina. **Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial**. Dissertação de Mestrado. Curitiba, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado** (arts. 1º a 393) 1, São Paulo: Saraiva, 2012.

UNIÃO EUROPÉIA. **Carta da União Européia**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 10 abril. 2015.

WILLIANS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2011.